# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 43.º-A

(Fim Artigo 43.º-A)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 43.º-A - Pág. 1/1



Grupo Parlamentar

### Proposta de Aditamento

### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

Estimativa orçamental → 5 Mil professores (decréscimo do n.º de colocações para o ano letivo de 2012/2013) \* 1234 euros (média das compensações a pagar por decisão judicial) = 6 171 422 euros

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 43.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

### Artigo 43.º - A

# Pagamento da compensação por caducidade de contrato dos docentes contratados a termo certo

O Ministério da Educação e Ciência efetua o pagamento da compensação por caducidade do contrato de trabalho dos professores contratados a termo certo, sempre que a caducidade do contrato a termo não decorra da vontade do trabalhador e este não obtenha uma nova colocação que lhe assegure a manutenção de uma relação jurídica de emprego público.

As Deputadas e os Deputados,

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 43.º-A

(Fim Artigo 43.º-A)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 43.º-A - Pág. 1/1



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

### **PROPOSTA DE ADITAMENTO**

«Artigo 43.º-A Setor empresarial do Estado

O disposto nos artigos 27.º, 38.º e 43.º não se aplicam aos titulares de cargos e demais pessoal das empresas de capital exclusiva ou maioritariamente público e das entidades públicas empresariais que integrem o setor empresarial do Estado se, em razão de regulamentação internacional específica, daí resultar diretamente decréscimo de receitas.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 44.º

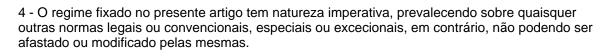
# Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço

- 1 Sem prejuízo da revisão que deva ter lugar nos termos legalmente previstos, mantêm-se as carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, designadamente as de regime especial e as de corpos especiais, bem como a integração dos respetivos trabalhadores, sendo que:
- a) Só após tal revisão tem lugar, relativamente a tais trabalhadores, a execução das transições através da lista nominativa referida no artigo 109.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, exceto no respeitante à modalidade de constituição da sua relação jurídica de emprego público e às situações de mobilidade geral do, ou no, órgão ou serviço;
- b) Até ao início de vigência da revisão:
- i) As carreiras em causa regem-se pelas disposições normativas aplicáveis em 31 de dezembro de 2008, com as alterações decorrentes dos artigos 46.º a 48.º, 74.º, 75.º e 113.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei;
- ii) Aos procedimentos concursais para as carreiras em causa é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 54.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, bem como no n.º 11 do artigo 28.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril;
- iii) O n.º 3 do artigo 110.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, não lhes é aplicável, apenas o sendo relativamente aos concursos pendentes na data do início da referida vigência.
- 2 A revisão das carreiras a que se refere o número anterior deve assegurar:
- a) A observância das regras relativas à organização das carreiras previstas na secção I do capítulo II do título IV e no artigo 69.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, designadamente quanto aos conteúdos e deveres funcionais, ao número de categorias e às posições remuneratórias;
- b) O reposicionamento remuneratório com o montante pecuniário calculado nos termos do n.º 1 do artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, sem acréscimos;
- c) As alterações de posicionamento remuneratório em função das últimas avaliações de desempenho e da respetiva diferenciação assegurada por um sistema de quotas;
- d) As perspetivas de evolução remuneratória das anteriores carreiras, elevando-as apenas de

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

forma sustentável.

3 - O disposto no n.º 1 é aplicável, com as necessárias adaptações, aos níveis remuneratórios das comissões de serviço.



2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 44.º - Pág. 2/2



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 44.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

### Artigo 44.º

Revisão das carreiras, dos corpos especiais e dos níveis remuneratórios das comissões de serviço

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 44.º-A

(Fim Artigo 44.º-A)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 44.º-A - Pág. 1/1



# Proposta de Lei n.º 103/XII-2.º Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013

### Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Seção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 44.º A

Recrutamento e colocação de psicólogos e profissionais da área das ciências da educação nos estabelecimentos públicos de ensino

Durante o ano de 2013, é promovido um concurso de recrutamento e colocação de psicólogos com formação na área da psicologia educacional e profissionais das Ciências da Educação nas escolas, através de concurso nacional de colocação por lista graduada, a realizar nos termos da legislação aplicável à contratação em funções públicas.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Rita Rato Miguel Tiago

#### Nota justificativa:

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Educação e Ciência, existem 408 psicólogos efetivos nas escolas e 1 500 000 alunos, o *rácio* é de 1 psicólogo por 3 676 alunos, muito aquém dos 400 recomendados a nível internacional. Em algumas zonas do País, designadamente na Região de Lisboa e Vale do Tejo, nalguns casos 1 psicólogo tem de acompanhar mais de 2 000 alunos num horário de 17 horas e 30 minutos por semana, incluindo o apoio aos alunos com necessidades educativas especiais. Acresce que desde 1997 que não se realiza qualquer concurso de ingresso para estes profissionais.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 44.º-A

(Fim Artigo 44.º-A)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 44.º-A - Pág. 1/1

GRUPO PARLAMENTAR

## PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

## **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo III
Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Seção II Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

## Art. 44.°A Recrutamento de professores

No decurso do ano de 2013, o Governo promove concurso extraordinário para ingresso de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário nos quadros de escola, de acordo com as necessidades permanentes das escolas.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

# GRUPO PARLAMENTAR



Heloísa Apolónia

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 44.º-B

(Fim Artigo 44.º-B)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 44.º-B - Pág. 1/1



## PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

## ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

### PROPOSTA DE ADITAMENTO

Capítulo III
Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Seção II Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

## Art. 44.ºB Recrutamento de psicólogos escolares

No decurso do ano de 2013, o Governo promove concurso destinado a recrutamento e colocação de psicólogos escolares, de acordo com as necessidades permanentes das escolas e ao abrigo de carreira específica, nos termos do Decreto-Lei n.º 300/97.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira



Heloísa Apolónia

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 44.º-B

(Fim Artigo 44.º-B)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 44.º-B - Pág. 1/1



# Proposta de Lei n.º 103/XII-2.º Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013

### Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Seção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 44.º B

Não afetação de POPH ao pagamento de salários de programas comparticipados

O pagamento de salários dos técnicos e professores de Atividades de Enriquecimento Curricular, de Ensino Especializado das Artes, de Estabelecimentos de Ensino inseridos em Territórios Educativos de Intervenção Prioritária, ou por contratos de autonomia é assegurado por transferência do Orçamento do Estado, através do Ministério da Educação e Ciência.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

#### Nota justificativa:

A afetação dos vencimentos de técnicos, formadores e professores a um programa operacional veio a revelarse politicamente errada, na medida em que utiliza fundos para melhoria de sistemas em programas estruturais que devem constituir responsabilidade direta e permanente do Estado. Além do mais, tal como o PCP denunciara, também operacionalmente se veio a revelar um processo complexo e passível de gerar atrasos significativos nas transferências das verbas necessárias.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 44.º-C

(Fim Artigo 44.º-C)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 44.º-C - Pág. 1/1



# Proposta de Lei n.º 103/XII-2.º Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013

### Proposta de aditamento

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Seção II

Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Artigo 44.º C

Concurso interno para integração na carreira de investigador

Durante o ano de 2013, é promovido um concurso interno por forma a assegurar que todos os técnicos superiores de Laboratórios do Estado e outras instituições públicas que cumpram os requisitos para integrarem a carreira de investigador, nomeadamente no que toca à sua qualificação académica para integrarem a carreira de investigador, nomeadamente no que toca à sua qualificação académica, e que desempenhem funções no âmbito da investigação, sejam reclassificados profissionalmente e integrados na carreira de investigação científica, de acordo com o Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril.

Assembleia da República, 15 de novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Miguel Tiago Rita Rato

#### Nota justificativa:

Propomos que seja promovido um concurso interno para a resolução das condições de prestação de serviços e que se proceda à reclassificação de técnicos superiores que desempenhem funções nos Laboratórios do Estado. Trata-se de resolver a situação dos técnicos que, embora possuidores do grau académico de Doutor, continuaram classificados como técnicos superiores, por ausência de uma política de recrutamento real de investigadores para ingresso na carreira.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 45.º

### Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

Alteração a Lei II. 12-A/2000, de 27 de levereiro
1 - Os artigos 47.º e 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 47.º
[]
1 - []:
a) Uma menção máxima;
b) Duas menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou
c) Três menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior, desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.
2 - [].
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 12 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:
a) Seis pontos por cada menção máxima;
b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;
c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.
7 - [].

Artigo 64.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de cedência de interesse público, sempre que esteja em causa um trabalhador detentor de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, desde que a consolidação se opere na mesma carreira e categoria e a entidade cessionária corresponda a órgão ou serviço abrangido pelo âmbito objetivo da presente lei.
- 7 Sem prejuízo do disposto no número anterior, a consolidação da cedência de interesse púbico, para além dos requisitos cumulativos enunciados no n.º 2, carece, igualmente, de despacho de concordância do membro do Governo competente na respetiva área, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.»
- 2 As alterações ao artigo 47.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, aplicam-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo que se iniciam em janeiro de 2013.
- 3 As alterações ao artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, aplicam-se às situações de cedência de interesse público em curso à data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 45.º)



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 45.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 45.º

Alteração à Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### Artigo 45.º

[...]

1 - Os artigos 47.º e 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 47.º

[...]

- 1 [...]:
  - a) Uma menção máxima;
  - b) Duas menções imediatamente inferiores às máximas, consecutivas; ou
  - Três menções imediatamente inferiores às referidas na alínea anterior,
     desde que consubstanciem desempenho positivo, consecutivas.
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 Há lugar a alteração obrigatória para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que o trabalhador se encontra, quando a haja, independentemente dos universos definidos nos termos do artigo anterior, quando aquele, na falta de lei especial em contrário, tenha acumulado 10 pontos nas avaliações do seu desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra, contados nos seguintes termos:
  - a) Seis pontos por cada menção máxima;
  - b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima;

- c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, desde que consubstancie desempenho positivo;
- d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação.

7 - [...]

[...]»

2 – [...]

3 – [...]

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 46.º - Pág. 1/12

# Artigo 46.º

## Alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro

1 - Os artigos 4.º, 9.º, 17.º, 29.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º a 42.º, 45.º, 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 76.º e 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:
«Artigo 4.º
[]
[]:
a) [];
b) [];
c) [];
d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direção intermédia dos 1.º e 2.º graus ou legalmente equiparados;
e) [];
f) [];
g) [];
h) [];
i) [];
j) [];
1) [];
m) [].
Artigo 9.º
[]
1 - [].
2 - [].
3 - Os subsistemas SIADAP 1, 2 e 3 comportam os seguintes ciclos de avaliação:
a) SIADAP 1, anual;

b) SIADAP 2, de cinco ou três anos, de acordo com a duração da comissão de servico:

2012-11-20 11:21 - 1.0.185

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

c) SIADAP 3, bienal.
Artigo 17.º
[]
1 - [].
2 - [].
3 - []:
a) Identificar, anualmente, os serviços que se distinguiram positivamente ao nível do seu desempenho;
b) [].
Artigo 29.º
[]
1 - [].
2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o desempenho dos dirigentes superiores e intermédios é objeto de monitorização intercalar.
3 - O período de monitorização intercalar corresponde ao ano civil, pressupondo o desempenho como dirigente por um período não inferior a seis meses, seguidos ou interpolados.
4 - [].
5 - A avaliação do desempenho, com efeitos na carreira de origem, dos trabalhadores que exercem cargos dirigentes é realizada bienalmente nos termos dos n.ºs 5 a 7 do artigo 42.º e do artigo 43.º
6 - A avaliação do desempenho do pessoal integrado em carreira que se encontre em exercício de funções de direção ou equiparadas inerentes ao conteúdo funcional da carreira, quando tal exercício não for titulado em comissão de serviço, é feita bienalmente, nos termos do SIADAP 3, não sendo aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5.
Artigo 30.º
[]
1 - A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores efetua-se com base nos seguintes parâmetros:
a) [];
b) [].
2 - [].
3 - A avaliação de desempenho dos membros dos conselhos diretivos dos institutos públicos

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

sujeitos para todos os efeitos legais ao Estatuto do Gestor Público segue o regime neste estabelecido.

Artigo 31.º

Monitorização intercalar

1 - Para efeitos da monitorização intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º, deve o dirigente máximo do serviço remeter ao respetivo membro do Governo, até 15 de abril de cada ano, os seguintes elementos:

a) [...];

- b) Relatório sintético explicitando o grau de cumprimento dos compromissos constantes da carta de missão.
- 2 O relatório sintético referido na alínea b) do número anterior deve incluir as principais opções seguidas em matéria de gestão e qualificação dos recursos humanos, de gestão dos recursos financeiros e o resultado global da aplicação do SIADAP 3, quando aplicável, incluindo expressamente a distribuição equitativa das menções qualitativas atribuídas, no total e por carreira.

3 - [...].

4 - [Revogado].

5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

7 - [...].

Artigo 32.º

[...]

- 1 A avaliação do desempenho dos dirigentes superiores afere-se pelos níveis de sucesso obtidos nos parâmetros de avaliação, traduzindo-se na verificação do sucesso global com superação do desempenho previsto em alguns domínios, face às exigências do exercício do cargo traduzidas naqueles parâmetros, no cumprimento de tais exigências ou no seu incumprimento.
- 2 A monitorização intercalar anual fundamenta a apreciação global no final da comissão de serviço e pode fundamentar a sua cessação.

3 - [Revogado].

4 - [Revogado].

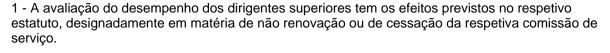
5 - [Revogado].

6 - [Revogado].

Artigo 34.º

[...]

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão



2 - [...]. Artigo 35.º

[...]

A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios efetua-se com base nos seguintes parâmetros:

a) [...];

b) [...].

Artigo 36.º

### Avaliação

- 1 Para efeitos do disposto no artigo anterior, os dirigentes intermédios, no início da sua comissão de serviço e no quadro das suas competências legais, negoceiam com os respetivo avaliador a definição dos objetivos, quantificados e calendarizados, a atingir no decurso do exercício de funções, bem como os indicadores de desempenho aplicáveis à avaliação dos resultados.
- 2 O parâmetro relativo a «Resultados» assenta nos objetivos, em número não inferior a três, negociados com o dirigente, prevalecendo, em caso de discordância, a posição do superior hierárquico.
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].
- 12 [...].
- 13 [...].

Artigo 39.º

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

#### **Efeitos**

1 - A avaliação do desempenho dos dirigentes intermédios tem os efeitos previstos no respetivo estatuto, designadamente em matéria de não renovação ou de cessação da respetiva comissão de servico.



No que não estiver previsto no presente título, ao processo de avaliação dos dirigentes intermédios aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no título IV da presente lei.

Artigo 41.º

[...]

- 1 A avaliação do desempenho dos trabalhadores é de caráter bienal, sem prejuízo do disposto na presente lei para a avaliação a efetuar em modelos adaptados do SIADAP.
- 2 A avaliação respeita ao desempenho dos dois anos civis anteriores.

Artigo 42.º

[...]

- 1 No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.
- 2 No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

3 -	ſ.,	.1	
•			þ

- 4 No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.
- 5 No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido na presente lei ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.
- 6 [...].
- 7 Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.

Artigo 45.º

[...]

A avaliação do desempenho dos trabalhadores incide sobre os seguintes parâmetros:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 46.º

- [...]
- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 No início do ciclo avaliativo são fixados um mínimo de três e um máximo de sete objetivos para cada trabalhador que, em regra, se enquadrem em várias áreas das previstas no n.º 2 e tenham particularmente em conta o posto de trabalho do trabalhador.
- 5 Para os resultados a obter em cada objetivo são previamente estabelecidos indicadores de medida do desempenho, que obrigatoriamente contemplem a possibilidade de superação dos objetivos.
- 6 Os indicadores de medida do desempenho não devem ultrapassar o número de três.

Artigo 52.º

- [...]
- 1 [...].

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

2 - C	reconhecimento	de Desempenho	excelente e	em dois	ciclos	avaliativos	consecutivos	confere
ao tr	abalhador, alterna	ativamente, o dire	eito a:					

- a) [Revogada];
- b) Estágio em organismo de Administração Pública estrangeira ou em organização internacional, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo;
- c) Estágio em outro serviço público, organização não-governamental ou entidade empresarial com atividade e métodos de gestão relevantes para a Administração Pública, devendo apresentar relatório do mesmo ao dirigente máximo do serviço;
- d) Frequência de ações de formação adequada ao desenvolvimento de competências profissionais.
- 3 Os estágios e as ações de formação a que se refere o número anterior consideram -se, para todos os efeitos legais, como serviço efetivo.
- 4 [Revogado].
  5 [Revogado].
  6 [Revogado].
  Artigo 56.0
  [...]
  1 [...]:
- b) Rever regularmente com o avaliado os objetivos negociados, ajustá-los, se necessário, e reportar ao avaliado a evolução do seu desempenho e possibilidades de melhoria;
- c) [...];

a) [...];

- d) Avaliar os trabalhadores diretamente subordinados, assegurando a correta aplicação dos princípios integrantes da avaliação;
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].

Artigo 58.º

- [...]
- 1 [...]:
- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3;
- b) [...];

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão



d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;

- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].

Artigo 59.º

- [...]
- 1 [...].
- 2 [...].
- 3 [...].

4 - Os vogais representantes da Administração são designados em número de quatro, pelo período de quatro anos, sendo dois efetivos, um dos quais orienta os trabalhos da comissão, e dois suplentes.

5 - Os vogais representantes dos trabalhadores são eleitos, pelo período de quatro anos, em número de seis, sendo dois efetivos e quatro suplentes, através de escrutínio secreto pelos trabalhadores que constituem o universo de trabalhadores de todo o serviço ou de parte dele, nos termos do n.º 3.

- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].

Artigo 60.º

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

[]
1 - []:
a) [];
b) Coordenar e controlar o processo de avaliação, de acordo com os princípios e regras definidos na presente lei;
c) [];
d) [];
e) Homologar as avaliações;
f) [];
g) Assegurar a elaboração do relatório da avaliação do desempenho, que integra o relatório de atividades do serviço no ano da sua realização;
h) [].
2 - [].
3 - [].
Artigo 62.º
[]
1 - [].
2 - [].
3 - [].
4 - A fase de planeamento deve decorrer no último trimestre do ano anterior ao início do ciclo avaliativo.
Artigo 63.º
[]
1 - [].
2 - A autoavaliação é facultativa e concretiza-se através de preenchimento de ficha própria, a analisar pelo avaliador, se possível conjuntamente com o avaliado, com caráter preparatório à atribuição da avaliação, não constituindo componente vinculativa da avaliação de desempenho.
3 - [].

4 - A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - [...].

Artigo 64.º

[...]

Na 2.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo, em regra, realizam-se as reuniões do Conselho Coordenador da Avaliação para proceder à análise das propostas de avaliação e à sua harmonização de forma a assegurar o cumprimento das percentagens relativas à diferenciação de desempenhos transmitindo, se for necessário, novas orientações aos avaliadores, na sequência das previstas na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 62.º e iniciar o processo que conduz à validação dos Desempenhos relevantes e Desempenhos inadequados e de reconhecimento dos Desempenhos excelentes.

Artigo 65.º

[...]

1 - Durante o mês de fevereiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo e após a harmonização referida no artigo anterior, realizam-se as reuniões dos avaliadores com cada um dos respetivos avaliados, tendo como objetivo dar conhecimento da avaliação.

2 - [...].

3 - Considerando os objetivos fixados para a respetiva unidade orgânica, no decurso da reunião são contratualizados os parâmetros de avaliação nos termos dos artigos seguintes.

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 66.º

[...]

- 1 No início de cada ciclo de avaliação, no começo do exercício de um novo cargo ou função, bem como em todas as circunstâncias em que seja possível a fixação de objetivos a atingir, é efetuada reunião entre avaliador e avaliado destinada a fixar e registar na ficha de avaliação tais objetivos e as competências a demonstrar, bem como os respetivos indicadores de medida e critérios de superação.
- 2 A reunião de negociação referida no número anterior pode ser precedida de reunião de análise do dirigente com todos os avaliados que integrem a respetiva unidade orgânica ou equipa, sendo a mesma obrigatória quando existirem objetivos partilhados decorrentes de documentos que integram o ciclo de gestão.

Artigo 68.º

[...]

1 - [...]:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

۱ (د	Г		ŀ
a,	ı٠	٠	ь

b) A identificação das competências a demonstrar no desempenho de cada trabalhador é efetuada de entre as relacionadas com a respetiva carreira, categoria, área funcional ou posto de trabalho, preferencialmente por acordo entre os intervenientes na avaliação.

2 - [...].

Artigo 71.º

[...]

A homologação das avaliações de desempenho deve ser, em regra, efetuada até 30 de abril, dela devendo ser dado conhecimento ao avaliado no prazo de cinco dias úteis.

Artigo 76.º

Gestão e acompanhamento do SIADAP 3

- 1 [...].
- 2 Compete às secretarias-gerais de cada ministério elaborar relatórios síntese evidenciando a forma como o SIADAP 3 foi aplicado no âmbito dos respetivos serviços, nomeadamente quanto à fase de planeamento e quanto aos resultados de avaliação final.
- 3 [...]:
- a) [...];
- b) Elaborar relatório no final de cada ciclo avaliativo que evidencie a forma como o SIADAP 3 foi aplicado na Administração Pública.
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].

Artigo 77.º

[...]

1 - O resultado global da aplicação do SIADAP é divulgado em cada serviço, contendo o número das menções qualitativas atribuídas por carreira.

- 2 [...].»
- 2 É aditado à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, o artigo 36.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

Monitorização intercalar

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

Para efeitos da monitorização intercalar prevista no n.º 2 do artigo 29.º para os dirigentes intermédios, deve ser apresentado ao respetivo dirigente superior, até 15 de abril de cada ano, relatório sintético explicitando a evolução dos resultados obtidos face aos objetivos negociados.»

- 3 São revogados o n.º 2 do artigo 18.º, o artigo 19.º, o n.º 3 do artigo 25.º, o artigo 27.º, os n.ºs 4 a 6 do artigo 31.º, os n.ºs 3 a 6 do artigo 32.º, os n.ºs 2 a 5 do artigo 37.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 38.º, os n.ºs 2 a 5 e 7 a 10 do artigo 39.º, a alínea a) do n.º 2 e os n.ºs 4 a 6 do artigo 52.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 4 As alterações introduzidas pelo presente artigo aplicam-se aos desempenhos e ao ciclo avaliativo que se iniciam em janeiro de 2013, devendo o desempenho relativo ao ano de 2012 ser avaliado de acordo com as disposições vigentes a 31 de dezembro de 2012.
- 5 No ano de 2013, o planeamento efetua-se no primeiro trimestre, com a correspondente alteração das datas previstas para as fases da avaliação.
- 6 As alterações introduzidas não prejudicam os sistemas SIADAP adaptados, com exceção dos que disponham de ciclos avaliativos anuais, os quais passam a bienais.

(Fim Artigo 46.º)	



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 46.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 46.º

Alteração à Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

# Artigo 46.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 9.º, 17.º, 29.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º a 42.º, 45.º, 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 76.º e 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direção intermédia
   ou legalmente equiparados;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].



- 1 No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.
- 2 No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.
- 3 [...].
- 4 No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.
- 5 No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido na presente lei ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.
- 6 No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações, não incidindo sobre os trabalhadores abrangidos por esta medida as percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º.
- 7 Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.



#### Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].

[...]

#### Artigo 63.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [Eliminar]
- 3 [...].
- 4 A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.
- 5 [...].



- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

# Artigo 46.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 9.º, 17.º, 29.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º a 42.º, 45.º, 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 76.º e 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direção intermédia
   ou legalmente equiparados;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].



- 1 No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.
- 2 No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.
- 3 [...].
- 4 No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.
- 5 No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido na presente lei ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.
- 6 No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações, não incidindo sobre os trabalhadores abrangidos por esta medida as percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º.
- 7 Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.



#### Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].

[...]

#### Artigo 63.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [Eliminar]
- 3 [...].
- 4 A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.
- 5 [...].



- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

# Artigo 46.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 9.º, 17.º, 29.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º a 42.º, 45.º, 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 76.º e 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direção intermédia
   ou legalmente equiparados;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].



- 1 No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.
- 2 No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.
- 3 [...].
- 4 No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.
- 5 No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido na presente lei ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.
- 6 No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações, não incidindo sobre os trabalhadores abrangidos por esta medida as percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º.
- 7 Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.



#### Artigo 58.º

[...]

1 - [...]:

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].

[...]

#### Artigo 63.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [Eliminar]
- 3 [...].
- 4 A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.
- 5 [...].



- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

# Artigo 46.º

[...]

1 - Os artigos 4.º, 9.º, 17.º, 29.º, 30.º a 32.º, 34.º a 36.º, 39.º a 42.º, 45.º, 46.º, 52.º, 56.º, 58.º a 60.º, 62.º a 66.º, 68.º, 71.º, 76.º e 77.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) «Dirigentes intermédios» os titulares de cargos de direção intermédia
   ou legalmente equiparados;
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...].



- 1 No caso de trabalhador que, no ano civil anterior ao da realização do ciclo avaliativo, tenha constituído relação jurídica de emprego público há menos de seis meses, o desempenho relativo a este período é objeto de avaliação conjunta com o do ciclo seguinte.
- 2 No caso de trabalhador que, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com, pelo menos, um ano e o correspondente serviço efetivo, independentemente do serviço onde o tenha prestado, o desempenho é objeto de avaliação nos termos do presente título.
- 3 [...].
- 4 No caso previsto no n.º 2, se no decorrer do biénio anterior e ou período temporal de prestação de serviço efetivo se sucederem vários avaliadores, o que tiver competência para avaliar no momento da realização da avaliação deve recolher dos demais os contributos escritos adequados a uma efetiva e justa avaliação.
- 5 No caso de quem, no biénio anterior, tenha relação jurídica de emprego público com pelo menos um ano, mas não tenha o correspondente serviço efetivo conforme definido na presente lei ou, estando na situação prevista no n.º 3, não tenha obtido decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação, não é realizada avaliação nos termos do presente título.
- 6 No caso previsto no número anterior releva, para efeitos da respetiva carreira, a última avaliação atribuída nos termos da presente lei ou das suas adaptações, não incidindo sobre os trabalhadores abrangidos por esta medida as percentagens previstas no n.º 1 do artigo 75.º.
- 7 Se no caso previsto no n.º 5 o titular da relação jurídica de emprego público não tiver avaliação que releve nos termos do número anterior ou se pretender a sua alteração, requer avaliação do biénio, feita pelo Conselho Coordenador da Avaliação, mediante proposta de avaliador especificamente nomeado pelo dirigente máximo do serviço.



#### Artigo 58.º

[...]

1	
1 -	 ٠.

- a) Estabelecer diretrizes para uma aplicação objetiva e harmónica do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artigo 8.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) Garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente;
- e) [...];
- f) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].

[...]

#### Artigo 63.º

[...]

- 1 [...].
- 2 [Eliminar]
- 3 [...].
- 4 A autoavaliação e a avaliação devem, em regra, decorrer na 1.ª quinzena de janeiro do ano seguinte àquele em que se completa o ciclo avaliativo.
- 5 [...].



- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 47.º

#### Aplicação do SIADAP em serviços e organismos objeto do PREMAC

- 1 Nos serviços em que, em virtude do PREMAC, não tenha sido possível dar cumprimento, no ano de 2012, aos procedimentos necessários à realização da avaliação de desempenho dos trabalhadores (SIADAP 3), em obediência ao estabelecido na Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, nomeadamente no que se refere à contratualização atempada dos parâmetros da avaliação objetivos e competências, não é realizada avaliação nos termos previstos na referida lei.
- 2 Nas situações de não realização de avaliação previstas no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.
- 3 À realização de avaliação por ponderação curricular é aplicável o regime estabelecido no artigo 43.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 55-A/2010, de 31 de dezembro, e no despacho normativo n.º 4 A/2010, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 26, de 8 de fevereiro de 2010, com sujeição às regras de diferenciação de desempenhos, nos termos do artigo 75.º da referida lei.





Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 47.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 47.º

Aplicação do SIADAP em serviços e organismos objeto do PREMAC

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 48.º

Manutenção da inscrição na Caixa Geral de Aposentações, I.P.

1 - Os titulares de cargos dirigentes designados ao abrigo da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, ou cuja comissão de serviço seja renovada ao abrigo da mesma lei, ou da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, mantêm, até à cessação dessas funções, a inscrição na CGA, I.P., e o pagamento de quotas a este organismo, com base nas funções exercidas e na correspondente remuneração.

2 - O disposto no número anterior aplica-se aos membros dos órgãos de direção titulares designados ao abrigo da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, sendo o pagamento de quotas efetuado até ao limite da remuneração de diretor-geral.

(Fim Artigo 48.º)



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 48.º

Eliminar

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 49.º

#### Prioridade no recrutamento

- 1 Nos procedimentos concursais publicitados ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, o recrutamento efetua-se, sem prejuízo das preferências legalmente estabelecidas, pela seguinte ordem:
- a) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida;
- b) Candidatos aprovados sem relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida relativamente aos quais seja estabelecido, por diploma legal, o direito de candidatura a procedimento concursal exclusivamente destinado a quem seja titular dessa modalidade de relação jurídica, designadamente a título de incentivos à realização de determinada atividade ou relacionado com titularidade de determinado estatuto jurídico;
- c) Candidatos aprovados com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável;
- d) Candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.
- 2 Durante o ano de 2013 e tendo em vista o cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, os candidatos a que se refere a alínea b) do número anterior não podem ser opositores a procedimentos concursais exclusivamente destinados a trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída, considerando-se suspensas todas as disposições em contrário.
- 3 O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 49.º)	



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 49.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 49.º

Prioridade no recrutamento

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 50.º

#### Cedência de interesse público

- 1 A celebração de acordo de cedência de interesse público com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, para o exercício de funções em órgão ou serviço a que a mesma lei é aplicável, previsto na primeira parte do n.º 1 do artigo 58.º daquela lei, depende de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, exceto nos casos a que se refere o n.º 12 do mesmo artigo.
- 2 Sem prejuízo do disposto no número anterior, na área da saúde, a concordância expressa do órgão, serviço ou entidade cedente a que se refere o n.º 2 do artigo 58.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, pode ser dispensada, por despacho do membro do Governo responsável por aquela área, quando sobre aqueles exerça poderes de direção, superintendência ou tutela.
- 3 Nas autarquias locais, o parecer a que alude o n.º 1 é da competência do órgão executivo.
- 4 O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 50.º)

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 51.º

#### Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

- 1 Com vista ao cumprimento dos princípios orientadores da gestão dos recursos humanos na administração pública, está sujeita a parecer prévio, nos termos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, com as necessárias adaptações, a mobilidade interna de trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável aquela lei.
- 2 O disposto no número anterior é ainda aplicável ao recrutamento exclusivamente destinado a trabalhadores com prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado ou determinado, a que se referem os n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, quando se pretenda admitir a candidatura de trabalhadores de órgãos ou serviços das administrações regionais e autárquicas para os restantes órgãos ou serviços aos quais é aplicável a referida lei.
- 3 No caso das situações de mobilidade interna autorizadas ao abrigo do disposto no n.º 1, a consolidação prevista no artigo 64.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, carece igualmente de parecer prévio favorável para o efeito dos mesmos membros do Governo.
- 4 O disposto no número anterior aplica-se às situações de mobilidade interna em curso à data da entrada em vigor da presente lei.



#### PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

#### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

# Capítulo III Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO II Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

Art. 51.º Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 51.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 51.º

# Trabalhadores de órgãos e serviços das administrações regionais e autárquicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 52.º

#### Duração da mobilidade

- 1 As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2013, podem, por acordo entre as partes, ser excecionalmente prorrogadas até 31 de dezembro de 2013.
- 2 A prorrogação excecional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de dezembro de 2012, nos termos do acordo previsto no número anterior.
- 3 No caso de acordo de cedência de interesse público a que se refere o n.º 13 do artigo 58.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, a prorrogação a que se referem os números anteriores depende ainda de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

4 - Nas autarquias locais, o parecer a que alude o número anterior é da competência do órgão
executivo.

(Fim Artigo 52.º)

2012-11-20 11:21 - 1.0.185 Artigo 52.º - Pág. 1/1

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 53.º

Duração da licença sem vencimento prevista no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro

É concedida aos notários e oficiais do notariado que o requeiram, no ano de 2013 e nos dois anos subsequentes, a possibilidade de uma única prorrogação, por mais dois anos, da duração máxima da licença de que beneficiam, ao abrigo do n.º 4 do artigo 107.º e do n.º 2 do artigo 108.º do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 51/2004, de 29 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 15/2011, de 25 de janeiro, e do artigo 161.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, alterada pela Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, e 55-A/2010, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 53.º)

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 54.º

#### Regras de movimento e permanência do pessoal diplomático

- 1 Os prazos previstos nas seccões II e III do capítulo III do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, podem ser alterados por despacho fundamentado do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, sob proposta do secretáriogeral do respetivo ministério, a publicar no Diário da República.
- 2 O disposto no número anterior não prejudica o preenchimento do requisito relativo ao cumprimento do tempo mínimo em exercício de funções nos serviços internos ou externos, consoante o caso, nomeadamente para efeitos de promoção e progressão, nos termos e para os e 10/2008, de 17 de janeiro, e pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, sendo aplicáveis os

efeitos previstos no n.º 3 do artigo 18.º, no n.º 1 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 153/2005, de 2 de setembro, limites às valorizações remuneratórias previstos no artigo 33.º da presente lei.

(Fim Artigo 54.º)

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 55.º

#### Alteração à Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro

1 - O artigo  $2.^{\circ}$  da Lei n. $^{\circ}$  57/2011, de 28 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A presente lei aplica-se a todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, bem como às demais empresas públicas.»

2 - A caraterização e o carregamento de dados de recursos humanos das novas entidades, nos termos da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, na redação que lhe é dada pela presente lei, são efetuados logo que existam condições técnicas para o efeito, devendo o primeiro carregamento de dados reportar-se ao quarto trimestre de 2012, em prazo e termos a fixar pela entidade gestora do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE).





# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 55.º

[...]

1 - O artigo 2.º da Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

A presente lei aplica-se a todos os serviços integrados, serviços e fundos autónomos, regiões autónomas, autarquias locais, outras entidades que integrem o universo das administrações públicas em contas nacionais, às empresas do setor empresarial do Estado e dos setores empresariais regionais, intermunicipais e municipais, bem como às demais pessoas coletivas públicas e outras entidades públicas.»

2 - [...].

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 56.º

#### Alteração à Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho

O artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º
[]
1 - [].
2 - []:
a) [];
b) [];
c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
d) [];
e) [];
f) [].
3 - [].
4 - [].
5 - [].
6 - [].
7 - [].
8 - [].
9 - [].»
(Fim Artigo 56.º)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 56.º - Pág. 1/1

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 56.º-A

(Fim Artigo 56.º-A)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 56.º-A - Pág. 1/1



# Proposta de Lei nº 103/XII Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de aditamento

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

#### Secção III

#### Admissões de pessoal no setor público

#### Artigo 56º-A

# Conversão de contratos de prestação de serviços, contratos de emprego inserção e outras formas de contratação precária

- 1 Os contratos de prestação de serviços, os contratos de emprego inserção e outras formas de contratação precária que correspondam a necessidades permanentes convertem-se em lugares do mapa de pessoal Administração Pública.
- 2 O Governo, no prazo máximo de seis meses, realiza uma auditoria a todo a Administração Pública para:
  - a) Detetar todas as situações de utilização ilegítima de prestadores de serviços;
  - b) Determinar quais e quantos são os contratos de emprego inserção que satisfazem necessidades permanentes da Administração Pública.
  - c)Detetar outras situações de trabalho precário ilegal.
- 3 Uma vez determinados os casos de utilização ilegal de prestadores de serviços; de trabalho precário e os casos em que os contratos de emprego inserção satisfazem necessidades permanentes da Administração Pública, o Governo abre, obrigatoriamente, no prazo máximo



de 6 meses, um lugar no mapa de pessoal e promove o respetivo concurso público para o seu provimento.

4 - No concurso público o Governo deve estabelecer, como um dos critérios para a seleção, a experiência profissional no desempenho das tarefas que o lugar a preencher comporta.

Assembleia da República, 19 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo Paulo Sá Jorge Machado Rita Rato

Nota Justificativa: Existem milhares de trabalhadores na Administração Público, que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários (recibos verdes, contrato a termo, contratos emprego e inserção, trabalho temporário e outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o Estado a dar o pior exemplo. Neste sentido, em vez de promover o despedimento dos trabalhadores como pretende o Governo PSD/CDS, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho (necessidades) permanente corresponda um vínculo permanente.



# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 56.º-B

(Fim Artigo 56.º-B)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 56.º-B - Pág. 1/1



Proposta de Lei nº 103/XII

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de aditamento

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 56º-B

Manutenção dos profissionais no Serviço Nacional de Saúde

Independentemente da modalidade contratual, aos profissionais de saúde que exerçam funções nos estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, que obedecendo a uma hierarquia, têm um horário de trabalho definido, uma remuneração fixa e ocupam um posto de trabalho permanente e sem vínculo efetivo, devem ser asseguradas mediante o cumprimento dos procedimentos legais para o efeito, as condições indispensáveis à sua integração no Serviço Nacional de Saúde.

Assembleia da República, 19 de Novembro de 2012

Os Deputados, Honório Novo Paulo Sá Bernardino Soares



**Nota Justificativa**: Existem milhares de trabalhadores na Administração Pública, que, desempenhando funções permanentes, têm vínculos contratuais precários (recibos verdes, contrato a termo, contratos emprego e inserção, trabalho temporário e outros). Tal situação é inaceitável, com a agravante de ser o Estado a dar o pior exemplo. Neste sentido, em vez de promover o despedimento dos trabalhadores como pretende o Governo PSD/CDS, o PCP propõe a reposição da legalidade destes vínculos contratuais sob o princípio de que a um posto de trabalho (necessidades) permanente corresponda um vínculo permanente.

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 57.º

#### Contratos a termo resolutivo

- 1 Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações, direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas reduzem, no mínimo, em 50 % o número de trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e ou com nomeação transitória existente em 31 de dezembro de 2012, com exclusão dos que sejam cofinanciados por fundos europeus.
- 2 Durante o ano de 2013 os serviços e organismos a que se refere o número anterior não podem proceder à renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e de nomeações transitórias, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 3 Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública podem autorizar uma redução inferior à prevista no n.º 1, bem como a renovação de contratos ou nomeações a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
- b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
- d) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;
- e) Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação:
- f) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4 No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1, nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.
- 5 São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.
- 6 O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do servico ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

de servico.

- 7 No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 8 No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.
- 9 No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.
- 10 O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de norma específica.
- 11 Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da educação e da ciência.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

(Fim Artigo 57.º)	



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 57.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 57.º

Contratos a termo resolutivo

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



# Proposta de Lei n.º 103/XII Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de eliminação

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 57º

Contratos a termo resolutivo

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa**: Com este artigo, o Governo PSD/CDS estipula que até 31 de Dezembro de 2013 sejam reduzidos em 50% o número dos contratos a termo resolutivo. Esta medida, além de fortíssimos impactos nos serviços públicos, comprometendo o seu funcionamento e qualidade, a implementar-se representaria o maior despedimento "coletivo" do nosso país. Este gigantesco despedimento "coletivo" insere-se num processo de ataque e destruição dos serviços públicos, para entregar aos grandes grupos económicos novos e milionários negócios.



Para o PCP, estes trabalhadores com contratos precários que dão efetivamente resposta a necessidades permanentes da Administração Pública deviam ser integrados nos quadros da administração pública e não despedidos, pelo que propomos a eliminação desta norma.



# PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013"

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57.º [...]

- 1. Eliminar.
- 2. Eliminar.
- 3. A renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e as nomeações transitórias só podem ocorrer em situações fundamentadas na existência de relevante interesse público, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
  - b. Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade
  - c. Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
  - d. Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;
  - e. Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;
  - f. Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4. No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1,





nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

- 5. São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.
- 6. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 7. No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 8. No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.
- 9. No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de norma específica.
- 11. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





# PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013"

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57.º [...]

- 1. Eliminar.
- 2. Eliminar.
- 3. A renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e as nomeações transitórias só podem ocorrer em situações fundamentadas na existência de relevante interesse público, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
  - b. Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade
  - c. Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
  - d. Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;
  - e. Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;
  - f. Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4. No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1,





nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

- 5. São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.
- 6. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 7. No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 8. No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.
- 9. No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de norma específica.
- 11. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





# PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013"

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57.º [...]

- 1. Eliminar.
- 2. Eliminar.
- 3. A renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e as nomeações transitórias só podem ocorrer em situações fundamentadas na existência de relevante interesse público, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
  - b. Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade
  - c. Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
  - d. Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;
  - e. Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;
  - f. Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4. No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1,





nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

- 5. São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.
- 6. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 7. No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 8. No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.
- 9. No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de norma específica.
- 11. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





# PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013"

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57.º [...]

- 1. Eliminar.
- 2. Eliminar.
- 3. A renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e as nomeações transitórias só podem ocorrer em situações fundamentadas na existência de relevante interesse público, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
  - b. Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade
  - c. Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
  - d. Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;
  - e. Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;
  - f. Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4. No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1,





nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

- 5. São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.
- 6. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 7. No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 8. No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.
- 9. No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de norma específica.
- 11. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





#### PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII

#### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

### Proposta de Alteração

## Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

#### SECÇÃO II Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

# Art. 57.° Contratos a termo resolutivo

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica às situações em que a contratação a termo resolutivo certo é o mecanismo adequado para o exercício de determinadas funções, designadamente no âmbito das atividades de enriquecimento curricular, exercício de atividades sazonais e substituição temporária de pessoal.
- **11.** O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que ao mesmo respeita efetuada através de norma específica.

**GRUPO PARLAMENTAR** 



- 12. Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da educação e da ciência ou, no caso de atividades promovidas pelos municípios, pelas câmaras municipais.
- 13. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



# PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013"

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 57.º [...]

- 1. Eliminar.
- 2. Eliminar.
- 3. A renovação de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo e as nomeações transitórias só podem ocorrer em situações fundamentadas na existência de relevante interesse público, fixando, caso a caso, as condições e termos a observar para o efeito e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. Existência de relevante interesse público na renovação, ponderando, designadamente, a eventual carência de recursos humanos no setor de atividade da Administração Pública a que se destina o recrutamento, bem como a evolução global dos recursos humanos do ministério de que depende o serviço ou organismo;
  - b. Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade
  - c. Demonstração de que os encargos com as renovações em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços ou organismos a que respeitam;
  - d. Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do serviço ou organismo em causa no termo do ano anterior;
  - e. Parecer prévio favorável do membro do Governo de que depende o serviço ou organismo que pretende uma redução inferior à prevista no n.º 1 e ou realizar a renovação de contrato ou nomeação;
  - f. Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4. No final de cada trimestre, os serviços e organismos prestam informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no n.º 1,





nos termos a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.

- 5. São nulas as renovações efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei.
- 6. O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a responsabilidade disciplinar do dirigente do serviço ou organismo respetivo e constitui fundamento bastante para a cessação da sua comissão de serviço.
- 7. No caso da administração local, a violação do disposto no presente artigo determina também a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 8. No caso das administrações regionais, a violação do presente artigo determina ainda a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a região autónoma no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal e ou no montante idêntico ao despendido com as renovações de contratos ou de nomeações em causa.
- 9. No caso dos serviços e organismos das administrações regionais e autárquicas, a autorização a que se refere o n.º 3 compete aos correspondentes órgãos de governo próprios.
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que aos mesmo respeita efetuada através de norma específica.
- 11. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados,





#### PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII

### ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

### Proposta de Alteração

# Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

#### SECÇÃO II Outras disposições aplicáveis a trabalhadores em funções públicas

# Art. 57.° Contratos a termo resolutivo

- 1. (...)
- 2. (...)
- 3. (...)
- 4. (...)
- 5. (...)
- 6. (...)
- 7. (...)
- 8. (...)
- 9. (...)
- 10. O disposto no presente artigo não se aplica às situações em que a contratação a termo resolutivo certo é o mecanismo adequado para o exercício de determinadas funções, designadamente no âmbito das atividades de enriquecimento curricular, exercício de atividades sazonais e substituição temporária de pessoal.
- **11.** O disposto no presente artigo não se aplica aos militares das Forças Armadas em regimes de voluntariado e de contrato, cujo regime contratual consta de legislação especial, sendo a fixação dos quantitativos máximos de efetivos que ao mesmo respeita efetuada através de norma específica.

**GRUPO PARLAMENTAR** 



- 12. Relativamente ao pessoal docente e de investigação, incluindo os técnicos das atividades de enriquecimento curricular, que se rege por regras de contratação a termo previstas em diplomas próprios, são definidos objetivos específicos de redução pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública, da educação e da ciência ou, no caso de atividades promovidas pelos municípios, pelas câmaras municipais.
- 13. O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas legais ou convencionais, especiais ou excecionais, em contrário, não podendo ser afastado ou modificado pelas mesmas.

Palácio de S. Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 57.º-A

(Fim Artigo 57.º-A)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 57.º-A - Pág. 1/1



Grupo Parlamentar

# Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

#### Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

## Secção III Admissões de Pessoal no Sector Público

#### Artigo 57.º-A

# Regularização dos vínculos precários na Administração Central, Regional e Local e Sector Empresarial do Estado

- 1 Até 31 de dezembro de 2013, os serviços e organismos das administrações, direta e indireta do Estado, regionais e autárquicas, procedem à regularização dos vínculos precários, nomeadamente, com contratos de prestação de serviços, contratos de trabalho a termo certo ou outros, que cumulativamente desempenhem funções:
  - a) Que correspondam a necessidades permanentes dos serviços ou organismos;
  - b) Que tenham sujeição hierárquica;
  - c) Que tenham horário completo de serviço, como se de funcionários públicos se tratassem.
- 2 O número anterior refere-se a todas as situações de trabalhadores com vínculos precários referidos no artigo anterior que, na administração central, regional ou local, e no sector do empresarial do Estado, prestem serviço há pelo menos 12 meses.
- 3 A integração dos trabalhadores referida no número 1 depende de aprovação em concurso aberto, independentemente do número de vagas, ao qual os trabalhadores

abrangidos pelo presente artigo são candidatos obrigatórios no respectivo serviço ou organismo.

As Deputadas e os Deputados,

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 58.º

#### Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

- 1 Durante o ano de 2013, para os trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores, as instituições de ensino superior públicas não podem proceder a contratações, independentemente do tipo de vínculo jurídico que venha a estabelecer-se, se as mesmas implicarem um aumento do valor total das remunerações dos trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores da instituição em relação ao valor referente a 31 de dezembro de 2012, ajustado pela não suspensão do subsídio de Natal em 2013.
- 2 Em situações excecionais, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, podem dar parecer prévio favorável à contratação de trabalhadores docentes e não docentes e investigadores e não investigadores para além do limite estabelecido no número anterior, desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos, fixando, caso a caso, o número de contratos a celebrar e o montante máximo a despender:
- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade.
- 3 Exceciona-se do disposto nos números anteriores a contratação de docentes e investigadores, por tempo determinado ou determinável, para a execução de programas, projetos e prestações de serviço, no âmbito das missões e atribuições das instituições de ensino superior públicas, cujos encargos onerem, exclusivamente, receitas transferidas da FCT, I.P., ou receitas próprias provenientes daqueles programas, projetos e prestações de serviço.
- 4 As contratações excecionais previstas no número anterior são obrigatoriamente precedidas de autorização do reitor ou do presidente, conforme os casos e nos termos legais.
- 5 As contratações efetuadas em violação do disposto no presente artigo são nulas e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar.
- 6 É aplicável às instituições de ensino superior públicas o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 125.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro.
- 7 O presente artigo não se aplica às instituições de ensino superior militar e policial.
- 8 O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 58.º)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 58.º - Pág. 2/2



## PROPOSTA DE LEI N°.103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III Admissões de pessoal no setor público

Art. 58.°

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

#### Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

# Proposta de Eliminação PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 58.º da Proposta de Lei:

Artigo 58.º

Recrutamento de trabalhadores nas instituições de ensino superior públicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 58.º-A

(Fim Artigo 58.º-A)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 58.º-A - Pág. 1/1



Grupo Parlamentar

# Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 58.º-A à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### Artigo 58.º-A

#### Atualização das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia

É aprovado o regime que procede à atualização extraordinária dos montantes constantes da tabela do valor das bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia e instituído um mecanismo de atualização permanente das Bolsas de Investigação, que faz parte integrante da presente lei e consta dos seguintes artigos:

#### «Artigo 1.º

#### Atualização extraordinária

A tabela dos montantes correspondentes ao valor das bolsas de investigação atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia é, extraordinariamente, actualizada em 2013 nos seguintes termos:

- a) Em 10% do valor atualmente atribuído as bolsas de investigação científica cujo valor seja inferior a 800€;
- b) Em 5% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor se encontre entre 800€ e 1000€;
- c) Em 2% do valor atualmente atribuído às bolsas de investigação científica cujo valor seja superior a 1000€.

## Artigo 2.º

## Mecanismo Permanente de Atualização

As bolsas atribuídas pela Fundação para a Ciência e Tecnologia estão sujeitas a um mecanismo permanente de atualização, cujo aumento está indexado ao aumento da função pública definido em cada Orçamento do Estado.»

As Deputadas e os Deputados,

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 59.º

#### Contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional

- 1 Durante o ano de 2013, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de 400 novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de €8 900 000.
- 2 Para efeitos da contratação de doutorados prevista no número anterior, as instituições públicas do Sistema Científico Tecnológico Nacional celebram contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo, sem dependência de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública.
- 3 O total destas 400 contratações autorizadas é atingido faseadamente, não podendo, cumulativamente, atingir mais do que 100 no primeiro trimestre, 200 no segundo, 300 no terceiro e 400 no quarto.
- 4 O regime estabelecido nos números anteriores, aplica-se aos contratos celebrados nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 64-B/2011 de 30 de dezembro, alterada pela Lei n.º 20/2012, de 15 de abril.

(Fim Artigo 59.º)



Grupo Parlamentar

# Proposta de Alteração PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NOTA: Prevê-se a contratação de mais 130 doutorados em relação à proposta de lei do orçamento, no sentido de manter o mesmo número de investigadores doutorados no Sistema Científico Tecnológico Nacional no ano de 2013, tendo em conta os contratos do Compromisso Ciência anteriormente celebrados e que terminam no ano 2013 (dados do número de contratações fornecidos pela Secretaria de Estado da Ciência).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 59º da Proposta de Lei:

#### "Artigo 59.º

#### Contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional

- 1- Durante o ano de 2013, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de **530** novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de **€ 11 792 500.**
- 2- [...].
- 3- Eliminar.
- 4- [...]."

As Deputadas e os Deputados,



Grupo Parlamentar

# Proposta de Alteração PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

NOTA: Prevê-se a contratação de mais 130 doutorados em relação à proposta de lei do orçamento, no sentido de manter o mesmo número de investigadores doutorados no Sistema Científico Tecnológico Nacional no ano de 2013, tendo em conta os contratos do Compromisso Ciência anteriormente celebrados e que terminam no ano 2013 (dados do número de contratações fornecidos pela Secretaria de Estado da Ciência).

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 59º da Proposta de Lei:

#### "Artigo 59.º

#### Contratação de doutorados para o Sistema Científico Tecnológico Nacional

- 1- Durante o ano de 2013, a FCT, I.P., pode financiar até ao limite máximo de **530** novas contratações de doutorados para o exercício de funções de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico avançado em instituições, públicas e privadas, do Sistema Científico Tecnológico Nacional, no montante de despesa pública total de **€ 11 792 500.**
- 2- [...].
- 3- Eliminar.
- 4- [...]."

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 59.º-A

(Fim Artigo 59.º-A)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 59.º-A - Pág. 1/1



# Proposta de Aditamento PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59.º - A, com a seguinte redação:

#### Artigo 59.º - A

## Integração dos falsos bolseiros de investigação nos quadros dos centros e unidades de investigação

São integrados nos quadros dos centros e unidades de investigação todos os bolseiros que se encontrem a desenvolver investigação científica que não seja parte integrante de um programa de formação com vista à obtenção dum grau superior.

As Deputadas e os Deputados,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 59.º-B

(Fim Artigo 59.º-B)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 59.º-B - Pág. 1/1



#### Proposta de Aditamento

#### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59º-B à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

#### "Artigo 59º - B

## Vinculação de docentes contratados dos estabelecimentos de ensino pré-escolas, básico e secundário

- 1 Durante o ano de 2013, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal, a ter efeitos no início do ano letivo 2013/2014, com vista à vinculação dos docentes contratados a termo certo nos quadros de escola e à sua integração na carreira docente.
- 2 A definição das necessidades permanentes do sistema educativo tem como critério as vagas que tenham sido colocadas a concurso de preenchimento de necessidades transitórias por três anos sucessivos, ou que, durante esse mesmo período temporal, tenham sido preenchidas mediante o recurso à renovação de contratos a termo certo de docentes.
- 3 Os docentes que integraram os quadros de escola e que ingressaram na carreira docente mediante o procedimento concursal previsto no presente artigo são reclassificados tendo em conta os anos de serviço prestados no sistema educativo."

Os Deputados e as Deputadas,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 59.º-C

(Fim Artigo 59.º-C)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 59.º-C - Pág. 1/1



#### Proposta de Aditamento

#### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do Artigo 59.º-C à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

#### "Artigo 59.º - C

## Recrutamento de assistentes operacionais para prestação de trabalho nos estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar, básico e secundário

- 1 Durante o ano de 2013, deve o Ministério da Educação e Ciência proceder à abertura de um procedimento concursal com vista à vinculação de assistentes operacionais nos quadros de agrupamentos de escolas ou escolas não integradas, e à sua integração na carreira do regime geral dos trabalhadores em funções públicas.
- 2 O número de vagas colocadas a concurso tem como critério o cumprimento dos rácios de funcionários não docentes definidos na portaria nº 1049-A/2008, de 16 de setembro."

Os deputados e as deputadas,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 59.º-D

(Fim Artigo 59.º-D)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 59.º-D - Pág. 1/1



#### Proposta de Aditamento

#### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe o aditamento do artigo 59.º-D à Proposta de Lei, com a seguinte redação:

#### «Artigo 59.º-D

#### Contratação dos profissionais das atividades de enriquecimento curricular

A partir do ano letivo 2013/2014, o Ministério da Educação e Ciência assegura, através das suas estruturas descentralizadas de administração escolar, e mediante procedimentos concursais, o processo de seleção e contratação dos professores e técnicos das atividades de enriquecimento curricular no 1º. ciclo do ensino básico.»

As Deputadas e os Deputados,

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 60.º

## Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

- 1 As pessoas coletivas de direito público dotadas de independência e que possuam atribuições nas áreas da regulação, supervisão ou controlo, designadamente aquelas a que se refere a alínea f) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, incluindo as entidades reguladoras independentes, e que não se encontrem abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 50.º da presente lei e do artigo 9.º da Lei n.º 12 A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 As empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado não podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de relações jurídicas de emprego por tempo indeterminado, determinado e determinável, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 Em situações excecionais, fundamentadas na existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a carência dos recursos humanos, bem como a evolução global dos mesmos, o membro do Governo responsável pela área das finanças pode, ao abrigo do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar o recrutamento a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas;
- b) Impossibilidade de satisfação das necessidades de pessoal por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro.
- 4 Para efeitos da emissão da autorização prevista no número anterior, os respetivos órgãos de direção ou de administração enviam ao membro do Governo responsável pela área das finanças os elementos comprovativos da verificação dos requisitos ali previstos.
- 5 São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6 a 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.
- 6 O disposto no presente artigo prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 60.º)



## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 60.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 60.º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas colectivas de direito público e empresas públicas

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



#### PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

#### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III Admissões de pessoal no setor público

Art. 60.°

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

#### Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Proposta de Lei n.º 103/XII Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 60º

Controlo da contratação de novos trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas públicas

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

**Nota justificativa:** Com este artigo, o Governo PSD/CDS estipula, novamente, fortes constrangimentos à contratação de trabalhadores para a Administração Pública. Depois de uma acentuada redução do número de trabalhadores, nos diferentes serviços públicos, a manutenção destas restrições implica limitar e comprometer ou o funcionamento ou a qualidade dos serviços públicos. Assim, o PCP propõe a eliminação deste artigo.

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

Artigo 61.º - Pág. 1/1

### Artigo 61.º

#### Redução de trabalhadores no setor empresarial do Estado

- 1 Durante o ano de 2013, as empresas públicas e as entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado, com exceção dos hospitais, E.P.E., reduzem no seu conjunto, no mínimo, em 3 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo anterior.
- 2 A redução do número de trabalhadores afetos às empresas do setor empresarial do Estado do setor dos transportes terrestres e gestão da infraestrutura ferroviária, e suas participadas, deve ser de 20 % face ao efetivo existente a 1 de janeiro de 2011, sujeita à disponibilidade financeira das entidades para proceder às respetivas indemnizações por rescisão dos contratos de trabalho.

(Fim Artigo 61.º)	

**GRUPO PARLAMENTAR** 



#### PROPOSTA DE LEI N°. 103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

> Secção III Admissões de pessoal no setor público

Art. 61.º Redução de trabalhadores no setor empresarial do Estado

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 61.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 61.º

Redução de trabalhadores no sector empresarial do Estado

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



## Proposta de Lei n.º 103/XII Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de eliminação

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção III

Admissões de pessoal no setor público

Artigo 61º

Redução de trabalhadores no setor empresarial do Estado

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Nota justificativa: Com este artigo, o Governo PSD/CDS impõe a redução de 3% de trabalhadores nas empresas públicas e nas entidades públicas empresariais do setor empresarial do Estado e, no sector dos transportes, implica uma redução ainda mais acentuada de postos de trabalho. Importa referir que, a destruição de postos de trabalho nas empresas de transportes públicos tem sido uma constante ano após ano. De acordo com dados do Governo recentemente vindos a público, foram eliminados só no último ano e meio 2.206 postos de trabalho neste sector. Uma tal medida de "redução [em 20%] do número de trabalhadores afetos às empresas", cegamente apontada e totalmente desprovida de fundamento, implica forçosamente reduzir ainda mais a oferta de serviços públicos às populações e



reduzir a mobilidade dos cidadãos, e na gestão das empresas apenas significa o aprofundamento do desemprego e o ataque aos direitos dos trabalhadores. Estas empresas não têm trabalhadores a mais: poderão em muitos casos ter trabalhadores a menos para o serviço público que deviam prestar. E o caminho para responder de forma real e concreta ao problema do endividamento destas empresas não é destruir postos de trabalho até ao limite da extinção — mas sim a renegociação da dívida, nos seus prazos, juros e montantes, acabando com o peso insustentável da atual despesa com juros, swaps, etc. Assim, o PCP propõe a eliminação deste artigo.

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 62.º

#### Gastos operacionais das empresas públicas

- 1 Durante a vigência do PAEF, as empresas públicas, com exceção dos hospitais E.P.E., devem prosseguir uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, mediante a adoção, designadamente, das seguintes medidas:
- a) No caso de empresas deficitárias, garantir um orçamento económico equilibrado, traduzido num valor de «lucros antes de juros, impostos, depreciação e amortização» (EBITDA) nulo, por via de uma redução dos custos mercadorias vendidas e das matérias consumidas, fornecimentos e serviços externos e gastos com pessoal de 15 %, no seu conjunto, em 2013, face a 2010;
- b) No caso de empresas com EBITDA positivo, assegurar, no seu conjunto, a redução do peso dos gastos operacionais no volume de negócios.
- 2 No cumprimento do disposto no número anterior, os valores das indemnizações pagas por rescisão e os decorrentes das medidas previstas no artigo 28.º não integram os gastos com pessoal.
- 3 As empresas públicas devem assegurar, em 2013, uma poupança mínima de 50 %, face ao valor despendido em 2010, nos gastos com deslocações, ajudas de custo e alojamento.
- 4 Os gastos com comunicações devem corresponder a um máximo de 50 % da média dos gastos desta natureza relativos aos anos de 2009 e 2010.

(Fim Artigo 62.º)

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 63.º

#### Redução de trabalhadores nas autarquias locais

- 1 Durante o ano de 2013, as autarquias locais reduzem, no mínimo, em 2 % o número de trabalhadores face aos existentes em 31 de dezembro de 2012, sem prejuízo do cumprimento do disposto no artigo 57.º
- 2 No final de cada trimestre, as autarquias locais prestam à Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL) informação detalhada acerca da evolução do cumprimento dos objetivos de redução consagrados no número anterior.
- 3 No caso de incumprimento dos objetivos de redução mencionados no n.º 1, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal prevista naquela disposição no período em causa.
- 4 A violação do dever de informação previsto no n.º 2 até ao final do 3.º trimestre é equiparada, para todos os efeitos legais, ao incumprimento dos objetivos de redução do número de trabalhadores previstos no n.º 1.
- 5 Para efeitos do disposto no n.º 1, não é considerado o pessoal necessário para assegurar o exercício de atividades objeto de transferência ou contratualização de competências da administração central para a administração local no domínio da educação.

(Fim Artigo 63.º)



## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 63.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 63.º

Redução de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Eliminação

#### CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no sector público

«Artigo 63.º [...]

Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



#### Nota Justificativa

Trata-se de normas com que se pretende dar outro passo no desmantelamento do poder local democrático, mantendo a inconstitucional ingerência na autonomia deste, como se tratasse de um qualquer serviço dependente do Governo.

As normas cuja eliminação se propõe escondem, deliberadamente, o papel que milhares de trabalhadores têm tido no êxito da obra invejável das autarquias locais, bem como o papel destas na criação de emprego, direta e indiretamente, contribuindo em muito, ao longo dos tempos, para o combate ao desemprego, para a economia e para o desenvolvimento social.



### Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 63.º [...]

1 – [...]

2 – [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 – [...]

6 – Para efeitos do disposto no n.º 1, são considerados os trabalhadores de empresas locais nas quais o município tenha uma influência dominante, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, bem como os trabalhadores do município que, ao abrigo de instrumento de mobilidade, desempenham funções nas áreas metropolitanas ou nas comunidades intermunicipais.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 64.º

#### Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

- 1 As autarquias locais não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, o órgão deliberativo, sob proposta do respetivo órgão executivo, pode, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar a abertura dos procedimentos concursais a que se refere o número anterior, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar e desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global dos recursos humanos na autarquia em causa;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;
- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior.
- 3 A homologação da lista de classificação final deve ocorrer no prazo de seis meses a contar da data da deliberação de autorização prevista no número anterior, sem prejuízo da respetiva renovação, desde que devidamente fundamentada.
- 4 São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos números anteriores, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, havendo lugar a redução nas transferências do Orçamento do Estado para a autarquia em causa de montante idêntico ao despendido com tais contratações ou nomeações, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 92.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto.
- 5 O disposto no presente artigo não prejudica o disposto no artigo seguinte, que constitui norma

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

especial para autarquias locais abrangidas pelo respetivo âmbito de aplicação.

- 6 O disposto no presente artigo é diretamente aplicável às autarquias locais das regiões autónomas.
- 7 Até ao final do mês seguinte ao do termo de cada trimestre, as autarquias locais informam a DGAL do número de trabalhadores recrutados nos termos do presente artigo.
- 8 O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.
- 9 O disposto no presente artigo aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, conjugados com o disposto no artigo 86.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, e tendo em vista o cumprimento do PAEF.

(Fim Artigo 64.º)	



## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 64.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 64.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Eliminação

#### CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no sector público

«Artigo 64.º [...]

Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

2



#### Nota Justificativa

Esta disposição reitera e representa uma intromissão nas competências das autarquias locais, em violação do princípio constitucional da autonomia do poder local. Ao impedir o recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais, ao inviabilizar a gestão adequada de equipamentos e a prestação de serviços, a curto e médio prazo reduzirse-ia, drasticamente, a contribuição das autarquias para a resolução dos problemas estruturais do País, seja ao nível do investimento e do desenvolvimento, seja ao nível da prestação de serviços essenciais às populações e do combate ao desemprego.

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 65.º

## Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira

- 1 Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, os municípios que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira, nos termos do disposto no artigo 41.º da referida lei, não podem proceder à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, determinado ou determinável, para carreira geral ou especial e carreiras que ainda não tenham sido objeto de extinção, de revisão ou de decisão de subsistência, destinados a candidatos que não possuam uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente constituída.
- 2 O disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 84.º da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2012, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.
- 3 Em situações excecionais, devidamente fundamentadas, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local podem, ao abrigo e nos termos do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, autorizar a abertura de procedimentos concursais a que se referem os números anteriores, fixando, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
- a) Seja imprescindível o recrutamento, tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência dos recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a sua evolução global na autarquia em causa;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;
- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima estabelecidas tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores em causa no termo do ano anterior.
- 4 Para efeitos do disposto no n.º 1, nos casos em que haja lugar à aprovação de um plano de reequilíbrio financeiro, nos termos previstos no artigo 41.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, o referido plano deve observar o disposto no número anterior em matéria de contratação de pessoal.

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 5 Para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4, os órgãos autárquicos com competência em matéria de autorização dos contratos aí referidos enviam aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração local a demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam.
- 6 São nulas as contratações e as nomeações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto nos n.ºs 1 a 3, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 junho, alterada pela Lei n.º 64 B/2011, de 30 de dezembro.
- 7 As necessidades de recrutamento excecional de pessoal resultantes do exercício de atividades advenientes da transferência de competências da administração central para a administração local no domínio da educação não estão sujeitas ao regime constante no presente artigo, na parte relativa à alínea b) do n.º 3 e ao número anterior.
- 8 O disposto no presente artigo tem caráter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

(Fim Artigo 65.º)	
(i iiii Ai tigo os. )	

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 65.º - Pág. 2/2

**GRUPO PARLAMENTAR** 



#### PROPOSTA DE LEI N°. 103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III
Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

#### Secção III Admissões de pessoal no setor público

Art. 65.°

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 6 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 65.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 65.º

Recrutamento de trabalhadores nas autarquias locais em situações de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Eliminação

#### CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO III

Admissões de pessoal no sector público

«Artigo 65.º [...]

Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá

2



#### Nota Justificativa

Esta disposição reitera e representa uma intromissão nas competências dos municípios, em violação do princípio da autonomia do poder local. Para além das dúvidas sobre a constitucionalidade desta norma, não é compatível com o funcionamento das autarquias estabelecer a impossibilidade de abertura de concursos de recrutamento de novos trabalhadores, nas autarquias que se encontrem em situação de desequilíbrio financeiro ou estejam numa situação de rutura financeira.



## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 65.º [...]

1 - [...]

2 - O disposto no número anterior aplica-se, como medida de estabilidade, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 10.º-A e 10.º-B da lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, às autarquias com endividamento líquido superior ao limite legal de endividamento em 2012, ainda que não tenha sido declarada a situação de desequilíbrio financeiro estrutural ou de rutura financeira.

3 - [...]

4-[...]

5 – [...]

6-[...]

7-[...]

8-[...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 66.º

Controlo do recrutamento de trabalhadores nas administrações regionais

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 1 O disposto no artigo 9.º da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64 B/2011, de 30 de dezembro, aplica-se, como medida de estabilidade orçamental, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 7.º e 8.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho, imediata e diretamente aos órgãos e serviços das administrações regionais dos Açores e da Madeira.
- 2 Os governos regionais zelam pela aplicação dos princípios e procedimentos mencionados nos números seguintes, ao abrigo de memorandos de entendimento celebrados e ou a celebrar com o Governo da República, nos quais se quantifiquem os objetivos a alcançar para garantir a estabilidade orçamental e o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Português perante outros países e organizações.
- 3 Para efeitos da emissão da autorização prevista no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 12 A/2010, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, os dirigentes máximos dos órgãos e serviços das administrações regionais enviam ao membro do Governo Regional competente para o efeito os elementos comprovativos da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:
- a) Existência de relevante interesse público no recrutamento, ponderada a evolução global e a eventual carência dos recursos humanos no setor de atividade a que se destina o recrutamento;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa nos termos previstos nos n.ºs 1 a 5 do artigo 6.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, ou por recurso a pessoal colocado em situação de mobilidade especial ou a outros instrumentos de mobilidade;
- c) Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos na Lei n.º 57/2011, de 28 de novembro;
- e) Demonstração do cumprimento das medidas de redução mínima, de 2 %, de pessoal, tendo em vista o cumprimento do PAEF, considerando o número de trabalhadores do órgão ou serviço em causa no termo do ano anterior.
- 4 Os governos regionais apresentam ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças planos semestrais para a redução a que se refere a alínea e) do número anterior, com a indicação dos instrumentos para assegurar a respetiva monitorização.
- 5 Os governos regionais remetem trimestralmente ao membro do Governo da República responsável pela área das finanças informação sobre o número e despesa com recrutamento de trabalhadores, a qualquer título, bem como a identificação das autorizações de recrutamento concedidas ao abrigo do disposto no n.º 3, sem prejuízo do disposto na alínea d) do mesmo número.
- 6 Em caso de incumprimento do disposto nos n.ºs 4 e 5, é aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º da Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2010, de 29 de março, e 2/2010, de 16 de junho.
- 7 No caso de incumprimento dos objetivos de redução a que se refere a alínea e) do n.º 3 e ou dos planos a que se refere o n.º 4, pode haver lugar a uma redução nas transferências do Orçamento do Estado para as regiões autónomas no montante equivalente ao que resultaria, em termos de poupança, com a efetiva redução de pessoal no período em causa.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 66.º)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 67.º

Admissões de pessoal militar, militarizado e com funções policiais, de segurança ou equiparado

- 1 Carecem de parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e, consoante os casos, da defesa nacional, da administração interna e da justiça:
- a) As decisões relativas à admissão de pessoal para o ingresso nas diversas categorias dos quadros permanentes das Forças Armadas, previsto no n.º 2 do artigo 195.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de junho;
- b) A abertura de concursos para admissão de pessoal em regime de contrato e de voluntariado nas Forças Armadas;
- c) As decisões relativas à admissão do pessoal militarizado ou equiparado e com funções policiais e de segurança ou equiparado incluindo o corpo da guarda prisional;
- d) As decisões relativas à admissão de militares da Guarda Nacional Republicana e do pessoal da Polícia de Segurança Pública, com funções policiais.
- 2 O parecer a que se refere o número anterior, depende da demonstração do cumprimento das medidas de redução de pessoal previstas no PAEF, considerando o número de efetivos no universo em causa no termo do ano anterior.

(Fim Artigo 67.º)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 68.º

#### Quantitativos de militares em regime de contrato e de voluntariado

1 - O quantitativo máximo de militares em regime de contrato (RC) e de voluntariado (RV) nas Forças Armadas, para o ano de 2013, é de 17 500 militares, sendo a sua distribuição pelos diferentes ramos a seguinte:

a) Marinha: 2 073;b) Exército: 12 786;

c) Força Aérea: 2 641.

2 - O quantitativo referido no número anterior inclui os militares em RC e RV a frequentar cursos de formação para ingresso nos quadros permanentes e não contabiliza os casos especiais previstos no artigo 301.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º

236/99, de 25 de junho.

3 - A distribuição dos quantitativos dos ramos pelas diferentes categorias é fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da defesa nacional.

(Fim Artigo 68.º)

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 69.º

#### Prestação de informação sobre efetivos militares

- 1 Para os efeitos do disposto nos artigos 67.º e 68.º, os ramos das Forças Armadas disponibilizam, em instrumento de recolha de informação acessível na Direção-Geral do Pessoal e Recrutamento Militar (DGPRM), os seguintes dados:
- a) Números totais de vagas autorizadas na estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial;
- b) Número de militares, por categoria, posto e quadro especial, a ocupar vagas na estrutura orgânica dos ramos;
- c) Número de militares na situação de supranumerário, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação dos motivos e da data da colocação nessa situação;
- d) Número de militares em funções noutras entidades ou organizações, sem ocupação de vaga nos quadros especiais da estrutura orgânica dos ramos, por categoria, posto e quadro especial, com a indicação da entidade e ou funções em causa, da data de início dessa situação e data provável do respetivo termo, bem como das disposições legais ao abrigo das quais foi autorizado o exercício de tais funções;
- e) Números totais de promoções efetuadas, por categoria, posto e quadro especial, com a identificação do ato que as determinou, da data de produção de efeitos e da vaga a ocupar no novo posto, se for o caso;
- f) Número de militares em RC e RV, por categoria e posto, em funções na estrutura orgânica dos ramos e em outras entidades, com indicação das datas de início e do termo previsível do contrato.
- 2 A informação a que se refere o número anterior é prestada trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao termo de cada trimestre.
- 3 Os termos e a periodicidade da prestação de informação a que se referem os números anteriores podem ser alterados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da defesa nacional.
- 4 Sem prejuízo da responsabilização nos termos gerais, o incumprimento do disposto nos números anteriores determina a não tramitação de quaisquer processos relativos a pessoal militar que dependam de parecer dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e ou da defesa nacional, que lhes sejam dirigidos pelo ramo das Forças Armadas em causa.
- 5 A DGPRM disponibiliza a informação prevista no n.º 1 à DGO e à DGAEP.
- 6 O disposto no presente artigo é também aplicável, com as necessárias adaptações, à Guarda Nacional Republicana, devendo a informação a que se refere o n.º 1 ser disponibilizada em instrumento de recolha a definir por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 70.º

#### Aplicação de regimes laborais especiais na saúde

- 1 Durante a vigência do PAEF, os níveis retributivos, incluindo suplementos remuneratórios, dos trabalhadores com contrato de trabalho no âmbito dos estabelecimentos ou serviços do SNS com a natureza de entidade pública empresarial, celebrados após 1 de janeiro de 2013, não podem ser superiores aos dos correspondentes trabalhadores com contrato de trabalho em funções públicas inseridos em carreiras gerais ou especiais, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
- 2 O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos acréscimos remuneratórios devidos pela realização de trabalho noturno, trabalho em descanso semanal obrigatório e complementar e feriados.
- 3 A celebração de contratos de trabalho que não respeitem os níveis retributivos do n.º 1 carece de autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde.
- 4 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, e abrange todos os suplementos remuneratórios.

(Fim Artigo 70.º)

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 71.º

#### Aditamento ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde

São aditados ao Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, os artigos 22.º-A e 22.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 22.º-A

Regime de mobilidade de profissionais de saúde

- 1 O regime da mobilidade interna dos trabalhadores em funções públicas é aplicável aos profissionais de saúde independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, no âmbito dos serviços e estabelecimentos do SNS.
- 2 A mobilidade dos profissionais de saúde, prevista no número anterior, é determinada por despacho do membro do Governo responsável pela área da saúde, com faculdade de delegação nos conselhos diretivos das administrações regionais de saúde.
- 3 Para efeitos de mobilidade interna temporária, os estabelecimentos e serviços do SNS são considerados unidades orgânicas desconcentradas de um mesmo serviço.
- 4 A mobilidade prevista no presente artigo não abrange a consolidação, exceto nos casos previstos na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, estando ainda sujeita a autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública quando envolva simultaneamente entidades sujeitas e não sujeitas ao âmbito de aplicação da referida lei.
- 5 O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletivas de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Artigo 22.º-B

Organização do tempo de trabalho no âmbito do Servico Nacional de Saúde

- 1 A realização de trabalho suplementar ou extraordinário no âmbito do SNS não está sujeita a limites máximos quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência ou de atendimento permanente, não podendo os trabalhadores realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar ou extraordinário, num período de referência de seis meses.
- 2 A prestação de trabalho suplementar ou extraordinário e noturno deve, sem prejuízo do cumprimento do período normal de trabalho, garantir o descanso entre jornadas de trabalho, de modo a proporcionar a necessária segurança do doente e do profissional na prestação de cuidados de saúde.
- 3 O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.»

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 71.º)

2012-11-20 11:22 - 1.0.185 Artigo 71.º - Pág. 2/2

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 72.º

#### Alteração de regimes de trabalho no âmbito do Serviço Nacional de Saúde

1 - Durante a vigência do PAEF, a tabela a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto Lei n.º 62/79, de 30 de março, passa a ser a seguinte, aplicando-se a mesma a todos os profissionais de saúde no âmbito do SNS, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego:

( Ver tabela do N.º 1 do Artigo 72.º, alteração de regimes de trabalho no âmbito do S.N.S.)

- (a) O valor R corresponde ao valor hora calculado para a hora de trabalho normal diurno em dias úteis, com base nos termos legais, e apenas para efeitos do cálculo dos suplementos.
- 2 É revogado o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44/2007, de 23 de fevereiro e as correspondentes disposições legais ou convencionais que remetam para o respetivo regime.
- 3 O regime previsto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.



### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 73.º

#### Contratos de aquisição de serviços

- 1 O disposto no artigo 26.º é aplicável aos valores pagos por contratos de aquisição de serviços que, em 2013, venham a renovar-se ou a celebrar-se com idêntico objeto e ou contraparte de contrato vigente em 2012, celebrados por:
- a) Órgãos, serviços e entidades previstos nos n.ºs 1 a 4 do artigo 3.º da Lei n.º 12 A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, incluindo institutos de regime especial e pessoas coletivas de direito público, ainda que dotadas de autonomia ou de independência decorrente da sua integração nas áreas de regulação, supervisão ou controlo;
- b) Entidades públicas empresariais, empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público e entidades do setor empresarial local e regional;
- c) Fundações públicas, de direito público e de direito privado, e outros estabelecimentos públicos não abrangidos pelas alíneas anteriores;
- d) Gabinetes previstos na alínea I) do n.º 9 do artigo 26.º
- 2 Para efeito de aplicação da redução a que se refere o número anterior é considerado o valor total do contrato de aquisição de serviços, exceto no caso das avenças previstas no n.º 7 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, em que a redução incide sobre o valor a pagar mensalmente.
- 3 A redução por agregação prevista no n.º 2 do artigo 26.º aplica-se sempre que, em 2013, a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente.
- 4 Carece de parecer prévio vinculativo do membro do Governo responsável pela área das finanças, exceto no caso das instituições do ensino superior, nos termos e segundo a tramitação a regular por portaria do referido membro do Governo, a celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos e serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64 A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, independentemente da natureza da contraparte, designadamente no que respeita a:
- a) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e de avença;
- b) Contratos de aquisição de serviços cujo objeto seja a consultadoria técnica.
- 5 O parecer previsto no número anterior depende da:
- a) Verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, da inexistência de pessoal em situação de mobilidade especial apto para o desempenho das funções subjacentes à contratação em causa:

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- b) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão, serviço ou entidade requerente;
- c) Verificação do cumprimento do disposto no n.º 1.
- 6 Não estão sujeitas ao disposto nos n.ºs 1 e 4:
- a) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pelas Leis n.ºs 12/2008, de 26 de fevereiro, 24/2008, de 2 de junho, 6/2011, de 10 de março, e 44/2011, de 22 de junho, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;
- b) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo quadro;
- c) A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64 B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, entre si ou com entidades públicas empresariais;
- d) As renovações de contratos de aquisição de serviços, nos casos em que tal seja permitido, quando os contratos tenham sido celebrados ao abrigo de concurso público em que o critério de adjudicação tenha sido o do mais baixo preço.
- 7 Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a renovação, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração ou renovação anterior já tenha sido objeto da redução prevista na mesma disposição legal e obtido parecer favorável ou registo de comunicação.
- 8 Não está sujeita ao disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 5 a celebração, em 2013, de contratos de aquisição de serviços cuja celebração já tenha sido, em 2011 e em 2012, objeto das reduções previstas na mesma disposição legal e obtido, nos mesmos anos, pareceres favoráveis ou registos de comunicação, desde que a quantidade a contratar e o valor a pagar não sejam superiores aos de 2012.
- 9 O disposto no n.º 5 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3 -B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, e pela presente lei, e no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, aplica-se aos contratos previstos no presente artigo.
- 10 Nas autarquias locais, o parecer previsto no n.º 4 é da competência do órgão executivo e depende da verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 5, bem como da alínea b) do mesmo número, com as devidas adaptações, sendo os seus termos e tramitação regulados pela portaria referida no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.
- 11 A aplicação à Assembleia da República dos princípios consignados nos números anteriores processa—se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do conselho de administração.
- 12 Considerando a diversidade de realidades económicas que se vive no contexto internacional, bem como as leis locais e a especificidade das atribuições dos serviços externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, ficam estes serviços excecionados da aplicação do disposto no n.º 1,

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

devendo a redução dos contratos de aquisição de bens e serviços incidir sobre a globalidade da despesa, e no n.º 4.

- 13 Não está sujeita ao disposto no n.º 4 a aquisição de bens e serviços necessários à atividade operacional das forças e serviços de segurança.
- 14 Considerando a urgência no âmbito das atividades de investigação criminal e serviços de estrangeiros e fronteiras e do sistema penal, ficam as aquisições de serviços de tradução e de intérpretes e perícias, naquele âmbito, excecionadas da aplicação do disposto no n.º 4.
- 15 Sempre que os contratos de aquisição de serviços estejam sujeitos a autorização para assunção de encargos plurianuais deve o requerente juntar a autorização obtida na instrução do pedido de parecer referido no n.º 4.
- 16 O cumprimento das regras previstas no Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, exceto nos casos previstos na alínea a) do n.º 4 do presente artigo em que se imponha a verificação do disposto na alínea a) do n.º 5, dispensa o parecer previsto no n.º 4, sendo a verificação do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 5 feita no âmbito daquele regime.
- 17 São nulos os contratos de aquisição de serviços celebrados ou renovados em violação do disposto no presente artigo.





Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 73.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 73.º

Contratos de aquisição de serviços

Eliminar

As Deputadas e os Deputados

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 74.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
- a) A perda da totalidade da remuneração base nos primeiros três dias de incapacidade temporária, seguidos ou interpolados;
- b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 O disposto no número anterior não se aplica nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória e de doença por tuberculose.
- 4 [Anterior n.º 3].
- 5 O disposto nos números anteriores não se aplica às faltas por doença dadas por deficientes, quando decorrentes da própria deficiência.
- 6 [Anterior n.º 5].
- 7 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

(Fim Artigo 74.º)



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 74.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 74.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



## PROPOSTA DE LEI Nº.103/XII

## **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III
Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 74.º Alteração ao Decreto-Lei n.º100/99, de 31 de Março

#### Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
  - a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas e interpoladas;
  - b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
- 4 A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
- 5 O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.



- 6 As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas
   com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.
- 8 As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
  - a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas e interpoladas;
  - b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
- 4 A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
- 5 O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.



- 6 As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas
   com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.
- 8 As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
  - a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas e interpoladas;
  - b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
- 4 A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
- 5 O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.



- 6 As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas
   com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.
- 8 As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
  - a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas e interpoladas;
  - b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
- 4 A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
- 5 O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.



- 6 As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas
   com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.
- 8 As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
  - a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas e interpoladas;
  - b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
- 4 A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
- 5 O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.



- 6 As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas
   com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.
- 8 As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 74.º

[...]

O artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 29.º

[...]

- 1 A falta por motivo de doença devidamente comprovada não afeta qualquer direito do trabalhador, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 Sem prejuízo de outras disposições legais, a falta por motivo de doença, devidamente comprovada determina:
  - a) A perda da totalidade da remuneração base diária no 1.º, 2.º e 3.º dias de incapacidade temporária, nas situações de faltas seguidas e interpoladas;
  - b) A perda de 10 % da remuneração base diária a partir do 4.º dia e até ao 30.º dia de incapacidade temporária.
- 3 A contagem dos períodos de 3 e 27 dias a que se referem, respetivamente, as alíneas a) e b) do número anterior é interrompida sempre que se verifique a retoma da prestação de trabalho.
- 4 A aplicação da alínea b) do n.º 2 depende da prévia ocorrência de três dias sucessivos e não interpolados de faltas por incapacidade temporária nos termos da alínea a) do mesmo número.
- 5 O disposto na alínea a) do n.º 2 não implica a perda da remuneração base diária nos casos de internamento hospitalar, faltas por motivo de cirurgia ambulatória, doença por tuberculose e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período.



- 6 As faltas por doença descontam na antiguidade para efeitos de carreira quando ultrapassem 30 dias seguidos ou interpolados em cada ano civil.
- 7 O disposto nos n.ºs 2 a 6 não se aplica às faltas por doença dadas por pessoas
   com deficiência, quando decorrentes da própria incapacidade.
- 8 As faltas por doença implicam sempre a perda do subsídio de refeição.
- 9 O disposto nos números anteriores não prejudica o recurso a faltas por conta do período de férias.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 75.º

Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, é suspenso o pagamento de 90 % do subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagas pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, aos aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados cuja pensão mensal seja superior a €1 100.

- 2 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a soma de todas as pensões devidas a qualquer título, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, e pagas pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.
- 3 Os aposentados cuja pensão mensal seja igual ou superior a € 600 e não exceda o valor de € 1 100 ficam sujeitos a uma redução no subsídio ou prestações previstos no n.º 1, auferindo o montante calculado nos seguintes termos: subsídio/prestações = 1188 0,98 x pensão mensal.
- 4 Durante a vigência do PAEF, como medida excecional de estabilidade orçamental, o valor mensal das subvenções mensais vitalícias, depois de atualizado por indexação às remunerações dos cargos políticos considerados no seu cálculo, é reduzido na percentagem que resultar da aplicação dos números anteriores às pensões de idêntico valor anual.
- 5 O disposto no presente artigo aplica-se cumulativamente com a contribuição extraordinária prevista no artigo seguinte.
- 6 No caso das pensões ou subvenções pagas, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, o montante relativo ao subsídio cujo pagamento é suspenso nos termos dos números anteriores deve ser entregue por aquelas entidades na CGA, I.P., não sendo objeto de qualquer desconto ou tributação.
- 7 O disposto no presente artigo abrange todos os aposentados, reformados, pré aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagos pelas entidades referidas no n.º 1, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, com exceção dos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e das prestações indemnizatórias correspondentes atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.
- 8 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa e excecional, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 75.º)

**GRUPO PARLAMENTAR** 



## PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

## **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 75.º Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 75.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 75.º

Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



Proposta de Lei n.º 103/XII

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

Proposta de eliminação

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 75º

Suspensão do pagamento do subsídio de férias ou equivalentes de aposentados e reformados

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados, Honório Novo Paulo Sá Jorge Machado Rita Rato

**Nota Justificativa**: Com este artigo, o Governo mantem o injusto e inconstitucional roubo do subsídio de férias aos aposentados e reformados. O Governo sem qualquer legitimidade, uma vez que os reformados descontaram sobre 14 e não sobre 12 meses, tira aquilo que não é seu. Tira o subsídio de férias a milhares de reformados e aposentados. Importa referir que também os reformados vão ter um brutal agravamento da carga fiscal (via IRS com os novos escalões e taxa adicional de 4%) pelo que também o subsídio de natal está em parte ou na totalidade



comprometido. Face ao roubo o PCP propõe a eliminação deste artigo e assim assegurar o pagamento na totalidade do subsídio de férias.



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 75.º [...]

1 – [...]

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a soma de todas as pensões devidas a qualquer título percebidas por um mesmo titular e com a mesma natureza, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, e pagas pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

3 – Para efeitos do disposto nos número anteriores, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 – Anterior n.º 3

5 - Anterior n.º 4

6 – Anterior n.º 5

7 – Anterior n.º 6

8 - O disposto no presente artigo abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagos pelas entidades referidas no n.º 1, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de



atividade por conta própria, com exceção dos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e das prestações indemnizatórias correspondentes atribuídas aos militares **com deficiência** abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

9 - Anterior n.º 8»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 75.º [...]

1 – [...]

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a soma de todas as pensões devidas a qualquer título percebidas por um mesmo titular e com a mesma natureza, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, e pagas pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

3 – Para efeitos do disposto nos número anteriores, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 – Anterior n.º 3

5 - Anterior n.º 4

6 – Anterior n.º 5

7 – Anterior n.º 6

8 - O disposto no presente artigo abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagos pelas entidades referidas no n.º 1, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de



atividade por conta própria, com exceção dos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e das prestações indemnizatórias correspondentes atribuídas aos militares **com deficiência** abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

9 - Anterior n.º 8»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 75.º [...]

1 – [...]

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se a soma de todas as pensões devidas a qualquer título percebidas por um mesmo titular e com a mesma natureza, nomeadamente pensões de sobrevivência, subvenções e prestações pecuniárias equivalentes que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, e pagas pela CGA, I.P., pelo Centro Nacional de Pensões e, diretamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

3 – Para efeitos do disposto nos número anteriores, considera-se que têm a mesma natureza, por um lado, as pensões, subvenções e prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.

4 – Anterior n.º 3

5 - Anterior n.º 4

6 – Anterior n.º 5

7 – Anterior n.º 6

8 - O disposto no presente artigo abrange todos os aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que recebam as pensões e ou os subsídio de férias ou quaisquer prestações correspondentes ao 14.º mês, pagos pelas entidades referidas no n.º 1, independentemente da natureza pública ou privada da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de



atividade por conta própria, com exceção dos reformados e pensionistas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, e das prestações indemnizatórias correspondentes atribuídas aos militares **com deficiência** abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 250/99, de 7 de julho.

9 - Anterior n.º 8»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Processo Legislativo AR@Net

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

#### Artigo 76.º

#### Contribuição extraordinária de solidariedade

- 1 As pensões pagas a um único titular são sujeitas a uma contribuição extraordinária de solidariedade (CES), nos seguintes termos:
- a) 3,5 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal entre €1 350 e €1 800;
- b) 3,5 % sobre o valor de €1 800 e 16 % sobre o remanescente das pensões de valor mensal entre €1 800,01 e €3 750, perfazendo uma taxa global que varia entre 3,5 % e 10 %;
- c) 10 % sobre a totalidade das pensões de valor mensal superior a € 3 750.
- 2 Quando as pensões tenham valor superior a € 3 750 são aplicadas, em acumulação com a referida na alínea c) do número anterior, as seguintes percentagens:
- a) 15 % sobre o montante que exceda 12 vezes o valor do IAS mas que não ultrapasse 18 vezes aquele valor;
- b)40 % sobre o montante que ultrapasse 18 vezes o valor do IAS.
- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, independentemente:
- a) Da designação das mesmas, nomeadamente subvenções, subsídios, rendas, seguros de vida, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras;
- b) Da natureza pública, privada ou cooperativa, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões;
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria;
- d) Do tipo de regime, de base legal, convencional ou contratual subjacente à sua atribuição, e da proteção conferida, de base, complementar ou de poupança individual, quer tenha sido subscrita e suportada exclusivamente pelo próprio e ou pelo empregador;
- 4 Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 5 Nos casos em que, da aplicação do disposto no presente artigo, resulte uma prestação mensal total ilíquida inferior a € 1 350 o valor da contribuição devida é apenas o necessário para assegurar a perceção do referido valor.

Processo Legislativo AR@Net

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

- 6 Na determinação da taxa da CES, o 14.º mês ou equivalente e o subsídio de Natal são considerados mensalidades autónomas.
- 7 A CES reverte a favor do IGFSS, I.P., no caso das pensões atribuídas pelo sistema de segurança social e pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, e a favor da CGA, I.P., nas restantes situações, competindo às entidades processadoras proceder à dedução da contribuição e entregá-la à CGA, I.P., até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que sejam devidas as prestações em causa.
- 8 Nas situações em que o mesmo titular receba mais do que uma pensão, a CES reverte a favor da instituição a que, nos termos do número anterior, se reporta a pensão mais elevada.
- 9 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3, excetuando o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I.P.), são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 15 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário no mês imediatamente anterior, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 10 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA, I.P., das importâncias que esta deixe de receber ou venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.
- 11 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

Processo Legislativo AR@Net

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 76.º)



Grupo Parlamentar

### Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 76.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 76.º

Contribuição extraordinária de solidariedade

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



### PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

#### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III
Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 76.º Contribuição extraordinária de solidariedade

#### Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

# "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013" PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Exposição de motivos

A Contribuição Extraordinária de Solidariedade é aplicável a todas as pensões de valor mensal superior a 1.350 euros, sendo que para efeitos deste regime considera-se a soma de todas as pensões pagas, nomeadamente, pela Caixa Geral de Aposentações e Centro Nacional de Pensões.

Porém, as reparações morais e patrimoniais devidas, pelo Estado, aos deficientes militares feridos no cumprimento do serviço militar obrigatório, em situação de perigo decorrente da participação na Guerra Colonial, pela natureza, não podem relevar para efeitos da aplicação da contribuição extraordinária de solidariedade, contrariando assim a natureza indemnizatória destas prestações.

Assim, as pensões auferidas pelos deficientes militares, abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de Outubro, não podem relevar para efeitos de aplicação da contribuição extraordinária de solidariedade, atendendo à sua natureza indemnizatória.

Artigo 76.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...]

c) [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...].

3 - [...]:

a) [...];



- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- 4 Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelo Decreto-Lei n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 314/90, de 13 de outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 146/92, de 21 de julho, e 248/98, de 11 de agosto.
- 5 [...].
- 6 [...].
- 7 [...].
- 8 [...].
- 9 [...].
- 10 [...].
- 11 [...].

Os Deputados,



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 76.º

[...]

1 - [...]

- 3 O disposto nos números anteriores abrange, além das pensões, todas as prestações pecuniárias vitalícias devidas a qualquer título a aposentados, reformados, pré-aposentados ou equiparados que não estejam expressamente excluídas por disposição legal, incluindo as atribuídas no âmbito do sistema complementar, designadamente no regime público de capitalização e nos regimes complementares de iniciativa coletiva, independentemente:
  - a) Da designação das mesmas, nomeadamente pensões, subvenções, subsídios, rendas, seguros, indemnizações por cessação de atividade, prestações atribuídas no âmbito de fundos coletivos de reforma ou outras, e da forma que revistam, designadamente, pensões de reforma de regimes profissionais complementares;
  - b) Da natureza pública, privada, cooperativa ou outra, e do grau de independência ou autonomia da entidade processadora, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal, caixas de previdência de ordens profissionais e por pessoas coletivas de direito privado ou cooperativo, designadamente:
    - i) Centro Nacional de Pensões (CNP), no quadro do regime geral de segurança social;
    - ii) Caixa Geral de Aposentações (CGA), com exceção das pensões e subvenções automaticamente atualizadas por indexação à remuneração de trabalhadores no ativo, que ficam sujeitas às medidas previstas na presente lei para essas remunerações;
    - iii) Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS);
    - iv) Instituições de crédito, através dos respetivos fundos de pensões, por força do regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no sector bancário.



- v) Companhias de seguros e entidades gestoras de fundos de pensões.
- c) Da natureza pública, privada ou outra, da entidade patronal ao serviço da qual efetuaram os respetivos descontos ou contribuições ou de estes descontos ou contribuições resultarem de atividade por conta própria, bem como de serem obrigatórios ou facultativos;
- d) Do tipo de regime, legal, convencional ou contratual, subjacente à sua atribuição e da proteção conferida, de base ou complementar.
- 4 O disposto nos números anteriores não é aplicável à componente de reembolso de capital, exclusivamente na parte relativa às contribuições do beneficiário, das prestações pecuniárias vitalícias devidas por companhias de seguros.
- 5 Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 a 3, considera-se a soma de todas as prestações da mesma natureza e percebidas pelo mesmo titular, considerando-se que têm a mesma natureza, por um lado, as prestações atribuídas por morte e, por outro, todas as restantes, independentemente do ato, facto ou fundamento subjacente à sua concessão.
- 6 (anterior n.º 5)
- 7 (anterior n.º 6)
- 8 (eliminado)
- 9 (anterior n.º 7)
- 10 Todas as entidades abrangidas pelo n.º 3 são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados por beneficiário nesse mês, independentemente de os mesmos atingirem ou não, isoladamente, o valor mínimo de incidência da CES.
- 11 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o responsável máximo da entidade, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pela entrega à CGA e ao CNP da CES que estas instituições deixem de receber e pelo reembolso às entidades processadoras de prestações sujeitas a incidência daquela contribuição das importâncias por estas indevidamente abonadas em consequência daquela omissão.
- 12 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, de base legal, convencional ou contratual, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos, com exceção das prestações indemnizatórias correspondentes, atribuídas aos deficientes militares abrangidos, respetivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 43/76, de 20 de janeiro, 314/90, de 13 de outubro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 248/98, de 11 de agosto, e 250/99, de 7 de julho.»



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Processo Legislativo AR@Net

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

#### PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 77.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

1 - Os artigos 6.º-A, 43.º e 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º	<sup>,</sup> 498/72,
de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:	

de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:		
«Artigo 6.º-A		
[]		
1 - Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 20 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.		
2 - [].		
3 - [].		
4 - [].		
Artigo 43.º		
[]		
1 - O regime da aposentação voluntária que não dependa de verificação de incapacidade fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente na data em que se profira despacho a reconhece o direito à aposentação.		
2 - [].		
3 - [].		
4 - [].		
Artigo 83.º		
[]		
1 - As pessoas de família a cargo dos aposentados têm direit a receber, por morte destes, um subsídio correspondente a um número de pensões igual ao dos meses de vencimento que a lei concede por morte dos servidores no ativo, com o limite máximo de três vezes o indexante dos apoios sociais (IAS).		

- 2 [...].
- 3 [...].»
- 2 As alterações introduzidas ao Estatuto de Aposentação aplicam-se aos pedidos e prestações apresentados após a entrada em vigor da presente lei.
- 3 É aditado ao Estatuto de Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de

Processo Legislativo AR@Net

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

dezembro, o artigo 6.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-B

Base de incidência contributiva

- 1 As quotizações e contribuições para a Caixa incidem sobre a remuneração ilíquida do subscritor tal como definida no âmbito do regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.
- 2 A remuneração ilíquida referida no número anterior é a que corresponder ao cargo ou função exercidos ou, nas situações em que não haja prestação de serviço, a do cargo ou função pelo qual o subscritor estiver inscrito na Caixa.
- 3 O disposto nos números anteriores tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário, com exceção das que estabelecem limites mínimos ou máximos à base de incidência contributiva.
- 4 Ficam excluídos do presente artigo os subscritores cujas pensões são fixadas com base em fórmula de cálculo diversa da prevista no artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, e os subscritores cujos direitos a pensão, garantidos através de fundos de pensões, foram transferidos para a Caixa Geral de Aposentações, aos quais continuam a aplicar-se as disposições dos artigos 6.º, 11.º e 48.º da referida lei.»

(Fim Artigo 77.º)	
(i iiii Arugo <i>i i .·)</i>	



Grupo Parlamentar

### Proposta de Eliminação

### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 77.º da Proposta de Lei:

Artigo 77.º

Alteração ao Decreto-Lei  $n^{\mbox{\tiny $0$}}$  498/72, de 9 de dezembro

[...]

Eliminar

As deputadas e os deputados,



## PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III
Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 77.° Alteração ao Decreto-Lei n.° 498/72, de 9 de Dezembro

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



## Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

### Proposta de Alteração

#### CAPÍTULO III

Disposições relativas a trabalhadores do sector público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

### SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

«Artigo 77.º

[...]

1- Os artigos **6.º-A**, 43.º e 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 6.ºA

[...]

1- Todas as entidades, independentemente da respectiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com **15**% da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de protecção social convergente ao seu serviço.

2- [...].

3- [...].

4- [...].»»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



### Nota Justificativa

Repõem-se os valores atuais que, já só por si, constituem um inadmissível encargo imposto nos derradeiros anos ao setor público evitando, assim, onerá-lo ainda mais. Na verdade, o aumento dos valores de 15% para 20% das contribuições das entidades públicas para a CGA, acrescido ao pagamento dos subsídios de Natal, consubstanciaria um corte significativo no seu financiamento e a consequente diminuição drástica da qualidade dos serviços prestados às populações, isto é, representaria um corte muito grande nas funções sociais do Estado.



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 77.º [...]

1 - Os artigos 6.º-A, 43.º e 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

- 1 Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 20 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 A aplicação do disposto no n.º 1 não pode conduzir ao pagamento de contribuições para a CGA, IP, e da taxa contributiva para a Segurança Social por uma mesma entidade e no seu conjunto superiores a 23,75 % da remuneração sujeita a desconto.
- 6 O Governo deve mediante aprovação de decreto-lei garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

[...]**»** 

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 77.º [...]

1 - Os artigos 6.º-A, 43.º e 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

[...]

- 1 Todas as entidades, independentemente da respetiva natureza jurídica e do seu grau de autonomia, contribuem mensalmente para a CGA, I.P., com 20 % da remuneração sujeita a desconto de quota dos trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente ao seu serviço.
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 A aplicação do disposto no n.º 1 não pode conduzir ao pagamento de contribuições para a CGA, IP, e da taxa contributiva para a Segurança Social por uma mesma entidade e no seu conjunto superiores a 23,75 % da remuneração sujeita a desconto.
- 6 O Governo deve mediante aprovação de decreto-lei garantir o cumprimento do disposto no número anterior.

[...]**»** 

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



# PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/1º "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013" PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 77º

[...]

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

1 - Os artigos 6.º-A, **43.º** e 83.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 43.º

[...]

1 - Eliminado.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].»

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2012

#### Os Deputados,

Nota explicativa: Nos termos do n.º 1 do artigo 43.º do Estatuto da Aposentação em vigor, o regime de aposentação voluntária fixa-se com base na lei em vigor e na situação existente (remuneração, idade e tempo de serviço) à data indicada pelo requerente como sendo aquele em que pretende aposentar-se. Supletivamente, quando o requerente não indique qualquer data para a aposentação, é aplicável o regime legal em vigor à data da receção do requerimento pela CGA, sendo considerada a situação de facto (remuneração, idade e tempo de serviço) que existir à data em que seja proferido o despacho pela CGA. Salienta-se que este regime, que se afigura justo e adequado aos interesses em presença na medida em que permite ao subscritor da CGA prever com elevado grau de segurança o momento em que vai aposentar-se e o enquadramento legal que lhe é aplicável, foi introduzido em 2009, pelo Partido Socialista, através do Decreto-Lei n.º 238/2009, de 16 de Setembro.

Ora, com a alteração agora proposta pelo Governo ao n.º 1 do artigo 43.º do EA, pretendem os seus autores que o regime de aposentação voluntária passe a ser fixado com base na lei em vigor e na situação existente na data em que se profira despacho a reconhecer o direito à aposentação. Esta solução se for aprovada encerra um elevado grau de incerteza quanto à lei que vai ser aplicada à aposentação o que é agravado em virtude do significativo lapso temporal que por norma decorre entre o momento de entrada do pedido de aposentação e o momento em que é proferido o despacho que reconhece o direito à aposentação. É por isso que em nome da justiça e, sobretudo, do princípio da segurança jurídica e da tutela da confiança que recai sobre o Estado, que o PS propõe a eliminação da alteração proposta pelo Governo ao n.º 1 do artigo 43.º do EA.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 77.º-A

(Fim Artigo 77.º-A)

2012-11-20 11:23 - 1.0.185 Artigo 77.º-A - Pág. 1/1



#### PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2013

A proibição da cumulação da pensão de aposentação ou de reforma com o vencimento de titulares de cargos políticos em exercício de funções entrou em vigor a 1 de janeiro de 2011, em sequência do disposto no artigo 172º do Orçamento do Estado desse ano (Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro) que veio alterar, por sua vez, o artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, determinando que naqueles casos tem de haver opção entre a pensão e o vencimento. Após a entrada em vigor deste regime, constatou-se que o mesmo foi adotado na Região Autónoma dos Açores, o que não sucedeu na Região Autónoma da Madeira. Ora, quer o respeito pelo princípio da igualdade previsto na CRP, quer o princípio da equidade na distribuição dos sacríficos exigem no plano ético, moral e político que a referida solução normativa seja estendida e aplicada a todos titulares de cargos políticos, sem exceção.

Não se justifica, portanto, que haja um regime de exceção para os titulares de cargos políticos das regiões autónomas. Assim não aconteceu, e bem, com as medidas do Governo da República, sobre a redução remuneratória e a suspensão do pagamento dos subsídios de férias e de Natal, que não excecionaram os titulares de cargos políticos das regiões autónomas.

Para corrigir esta situação injusta torna-se necessário uma clarificação, no âmbito da proposta de Orçamento do Estado. Assim, propõe-se:

#### Artigo 77º-A

#### Extensão do regime de cumulação a titulares de cargos políticos nas Regiões Autónomas

- 1. O disposto no artigo 9º da Lei nº 52-A/2005, de 10 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo art.º 172º da Lei nº 55-A/2010, de 31 de dezembro, é aplicável aos titulares de cargos políticos em exercício de funções nas Regiões Autónomas.
- 2. O disposto no número anterior tem natureza imperativa prevalecendo sobre quaisquer outras normas especiais ou excecionais, em contrário.

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2012

O Deputado Jacinto Serrão



### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 78.º

#### Alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

1 - O artigo 5.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

 a) A primeira parcela, designada «P1», correspondente ao tempo de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, é calculada com base na seguinte fórmula:
 R x T1 / 40

em que:

R é a remuneração mensal relevante nos termos do Estatuto da Aposentação, deduzida da percentagem da quota para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, com um limite máximo correspondente a 12 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), percebida até 31 de dezembro de 2005; e

T1 é a expressão em anos do número de meses de serviço prestado até 31 de dezembro de 2005, com o limite máximo de 40:

b) A segunda, com a designação «P2», relativa ao tempo de serviço posterior a 31 de dezembro de 2005, é fixada de acordo com os artigos 29.º a 32.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril, sem limites mínimo ou máximo, com base na seguinte fórmula:

RR x T2 x N

em que:

RR é a remuneração de referência, apurada a partir das remunerações anuais mais elevadas registadas a partir de 1 de janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao registado até 31 de dezembro de 2005, perfazer o limite máximo de 40 anos; T2 é a taxa anual de formação da pensão determinada de acordo com os artigos 29.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, pelo Decreto Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril;

N é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de dezembro de 2005, perfazerem o limite máximo de 40 anos.

2 - O fator de sustentabilidade correspondente ao ano da aposentação é fixado, com base nos dados publicados anualmente pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P., nos seguintes termos: EMV(índice 2006) / EMV(índice ano i - 1) em que:

EMV (índice 2006) é a esperança média de vida aos 65 anos verificada em 2006;

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

EMV (índice ano i - 1) é a esperança média de vida aos 65 anos verificada no ano anterior ao da aposentação.

- 3 A pensão de aposentação dos subscritores inscritos a partir de 1 de setembro de 1993 continua a ser calculada nos termos das normas legais aplicáveis ao cálculo das pensões dos beneficiários do regime geral da segurança social, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 85-A/2012, de 5 de abril.
- 4 Os valores das remunerações a considerar no cálculo da primeira parcela das pensões referidas no n.º 1 são atualizados por aplicação àquelas remunerações anuais de um coeficiente correspondente à percentagem de atualização acumulada do índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral da função pública entre o ano a que respeitam as remunerações e o ano da aposentação.
- 5 Para efeito do disposto nos números anteriores, considera-se como ano da aposentação aquele em que se verifique o facto ou ato determinante referido no artigo 43.º do Estatuto da Aposentação.»
- 2 O disposto no número anterior aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 78.º)



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 78.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 78.º

Alteração à Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



## Proposta de Lei n.º 103/XII Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de eliminação

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 78º

Alteração à Lei nº 60/2005, de 29 de Dezembro

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa**: Com o presente artigo o Governo PSD/CDS altera, para pior, a fórmula de cálculo da pensão dos trabalhadores da administração pública. Com o único objetivo de cortar no valor da pensão a atribuir, o Governo com este artigo, que altera o coeficiente de revalorização deixando de ser calculado em função da inflação verificada, reduz artificial e injustamente o valor e o peso das contribuições até 2005 e por esta via o valor da pensão dos trabalhadores da administração pública. Face a esta injustiça o PCP propõe a revogação deste artigo.

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

#### PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 79.º

#### Aposentação

- 1 A idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.
- 2 São revogadas todas as disposições legais e regulamentares que contrariem o disposto na presente lei e as que estabeleçam regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a essas situações, designadamente:
- a) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157/2005, de 20 de setembro;
- b) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 159/2005, de 20 de setembro;
- c) O n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de setembro;
- d) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 219/2005, de 23 de dezembro;
- e) O n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 220/2005, de 23 de dezembro;
- f) O n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 221/2005, de 23 de dezembro;
- g) Os  $n.^{\circ}s$  1 e 2 da Lei  $n.^{\circ}$  60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis  $n.^{\circ}s$  52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;
- h) O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, bem como os anexos I a VIII daquele decreto-lei;
- i) O n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 235/2005, de 30 de dezembro;
- i)A Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto.
- 3 A referência no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, a 1 de janeiro de 2015 considera-se feita a 1 de janeiro de 2013.
- 4 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.
- 5 O disposto no presente artigo produz efeitos a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 79.º)



### PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI Proteção social e aposentação ou reforma

> Art. 79.° Aposentação

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 79.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 79.º

Aposentação

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



## Proposta de Lei n.º 103/XII Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de eliminação

#### **CAPÍTULO III**

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

Secção VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo 79º

**Aposentação** 

Eliminado

Assembleia da República, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados,

Honório Novo

Paulo Sá

Jorge Machado

Rita Rato

**Nota Justificativa**: Com o presente artigo o Governo antecipa o aumento da idade de reforma para os 65 anos, pondo termo ao regime progressivo de aumento de idade de reforma previsto na administração pública e elimina um conjunto de regimes especiais. Mais uma vez, agora o Governo do PSD /CDS alteram as regras de aposentação "a meio do jogo " deixando milhares de trabalhadores na incerteza quanto ao seu regime de aposentação, agravando as suas condições de vida, e de forma alguma contribui para a criação de emprego.



## PROPOSTA DE LEI N.º 103/XII/2ª "ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2013"

#### PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 79º

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

#### Os Deputados,

**Nota explicativa:** A partir do ano de 2005 e por iniciativa de um Governo do Partido Socialista avançou-se, em Portugal, com a adoção de mecanismos de convergência do regime de proteção social da função pública com o regime geral de segurança social no que tange às condições de aposentação.

No âmbito desse regime de convergência, que consta da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis nºs. 52/2007, de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, procurou-se de forma equilibrada e gradual equiparar as condições de acesso à aposentação entre o setor público e o privado, aumentando a idade de aposentação à razão de seis meses ao ano, encontrando-se totalmente garantida a convergência em 2015. Significa que atualmente a idade de aposentação voluntária na administração pública está fixada em 63 anos e 6 meses e o tempo de serviço mínimo em 21 anos.

Também quanto a esta matéria e de forma abrupta vem o Governo propor eliminação do período transitório em curso para a referida convergência dos regimes de proteção social, antecipando já a partir de 1 de Janeiro de 2013 a fixação da idade de aposentação para os 65 anos de idade e o tempo de serviço para 15 anos. Com esta medida legislativa o Governo põe em causa, uma vez mais, os princípios da tutela da confiança e da segurança jurídica próprios de um Estado de Direito, penalizando muitos subscritores da CGA com o aumento imediato e automático da idade de aposentação a partir de 1 de Janeiro de 2013. Acresce, ainda, o facto de Governo não garantir sequer aos que já hoje reúnem os requisitos para aposentação a aplicação da lei hoje em vigor, independentemente do momento em que venham a requer a aposentação.

Por tudo isto, os Deputados do Partido Socialista propõem a eliminação do artigo 79.º da Proposta de Lei, garantindo assim o gradualismo da convergência ao nível das pensões e assegurando o respeito pelo princípio da tutela da confiança jurídica.



## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º [...]

1 – [...]

4 - [...].

- São revogadas todas as disposições <b>legais que</b> estabeleçam regimes transitórios	de
assagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscrito	res
a CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passa	ır a
ssas situações, designadamente	
a) [];	
b) [];	
c) [];	
d) [];	
e) [];	
f) [];	
g) O artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/20	107
de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;	
h) [];	
i) [];	
j) [ <i>Eliminar</i> ].	
- [].	



5 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º [...]

1 – [...]

2 - São revogadas todas as disposições legais que estabeleçam regimes transitórios de
passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores
da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a
essas situações, designadamente
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) <b>O artigo 3.º</b> da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007,
de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;
h) [];
i) [];
j) [ <i>Eliminar</i> ].
3 - [].
4 - [].

5 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º [...]

1 – [...]

4 - [...].

- São revogadas todas as disposições <b>legais que</b> estabeleçam regimes transitórios	de
assagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscrito	res
a CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passa	ır a
ssas situações, designadamente	
a) [];	
b) [];	
c) [];	
d) [];	
e) [];	
f) [];	
g) O artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/20	107
de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;	
h) [];	
i) [];	
j) [ <i>Eliminar</i> ].	
- [].	



5 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º [...]

1 – [...]

4 - [...].

2 - São revogadas todas as disposições <b>legais que</b> estabeleçam regimes transitórios de
passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritores
da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar a
essas situações, designadamente
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) <b>O artigo 3.º</b> da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007
de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;
h) [];
i) [];
j) [ <i>Eliminar</i> ].
3 - [].



5 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 79.º [...]

1 – [...]

4 - [...].

2 - São revogadas todas as disposições <b>legais que</b> estabeleçam regimes transitórios d
passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação e disponibilidade a subscritore
da CGA, I.P., que, em 31 de dezembro de 2005, ainda não reuniam condições para passar
essas situações, designadamente
a) [];
b) [];
c) [];
d) [];
e) [];
f) [];
g) O artigo 3.º da Lei n.º 60/2005, de 29 de dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 52/2007
de 31 de agosto, e 11/2008, de 20 de fevereiro, bem como os anexos I e II daquela lei;
h) [];
i) [];
j) [ <i>Eliminar</i> ].
3 - [].



5 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após a data da entrada em vigor da presente lei.

6 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e Anexos II e III da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e Anexos II e III da Lei n.º 47/86, de 15 de outubro, na redação fixada pela Lei n.º 9/2011, de 12 de abril.»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

## Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 80.º

#### Alteração ao Decreto-Lei n.º 127/2011, de 31 de dezembro

O artigo  $8.^\circ$  do Decreto-Lei  $n.^\circ$  127/2011, de 31 de dezembro, alterado pela Lei  $n.^\circ$  20/2012, de 14 de maio, passa a ter a seguinte redação:

[]			
1 - [].			
2 - [].			
3 - [].			
4 - No caso de se verificar alteração do valor das prestações que, nos termos dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho do setor bancário aplicáveis, devam ser deduzidas ao valor total das pensões estabelecido nos mesmos instrumentos, e que, nos termos dos artigos 3.º e 6.º, foi utilizado para o apuramento das responsabilidades e ativos a transferir, a respetiva diferença não é abatida nem adicionada ao montante a entregar às entidades pagadoras, constituindo, respetivamente, receita ou encargo dos fundos de pensões que asseguravam o pagamento daquelas pensões.			
5 - [].			
6 - [].			
7 - [].»			
(Fim Artigo 80.º)			

«Artigo 8.º

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 81.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

- 1 O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de cumulação.
- 2 No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar às entidades empregadoras públicas e ao serviço processador da pensão em causa a sua opção pela suspensão do pagamento da remuneração ou da pensão.
- 3 Caso a opção de suspensão de pagamento recaia sobre a remuneração, deve a entidade empregadora pública a quem tenha sido comunicada a opção informar o serviço processador da pensão dessa suspensão.
- 4 Quando se verifiquem situações de cumulação sem que tenha sido manifestada a opção a que se refere o n.º 2, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão.
- 5 O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.
- 6 As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à GGA, I.P., até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.
- 7 O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à GGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.
- 8 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

( <b>-</b> 1	
(Fim Artigo 81.º)	

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 82.º

#### Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

- 1 Ficam suspensas durante o ano de 2013 as passagens às situações de reserva, préaposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstas, para os militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, de pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Polícia Judiciária, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.
- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens decorrentes de situações de saúde devidamente atestadas.
- 3 Ficam ainda excecionadas as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes de serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de tempo de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional.
- 4 O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

(Fim Artigo 82.º)	



## PROPOSTA DE LEI Nº. 103/XII

### **ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013**

## PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Capítulo III

Disposições relativas a trabalhadores do setor público, aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou reforma

SECÇÃO VI Proteção social e aposentação ou reforma

Art. 82.º Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Grupo Parlamentar

## Proposta de Eliminação Proposta de Lei n.º 103/XII Orçamento do Estado para 2013

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 82.º da Proposta de Lei n.º 103/XII.

Artigo 82.º

Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

Eliminar

As Deputadas e os Deputados



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 82.º

## Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 - [...].

- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:
  - a) Situações de saúde devidamente atestadas;
  - b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
  - c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;
  - d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
  - 3 [ anterior n.° 4]."
  - 4 (eliminar)."

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 82.º

## Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 - [...].

- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:
  - a) Situações de saúde devidamente atestadas;
  - b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
  - c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;
  - d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
  - 3 [ anterior n.° 4]."
  - 4 (eliminar)."

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 82.º

## Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 - [...].

- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:
  - a) Situações de saúde devidamente atestadas;
  - b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
  - c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;
  - d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
  - 3 [ anterior n.° 4]."
  - 4 (eliminar)."

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 82.º

## Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 - [...].

- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:
  - a) Situações de saúde devidamente atestadas;
  - b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
  - c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;
  - d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
  - 3 [ anterior n.° 4]."
  - 4 (eliminar)."

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 82.º

# Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 - [...].

- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:
  - a) Situações de saúde devidamente atestadas;
  - b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
  - c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;
  - d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
  - 3 [ anterior n.° 4]."
  - 4 (eliminar)."

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

"Artigo 82.º

# Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade

1 - [...].

- 2 Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:
  - a) Situações de saúde devidamente atestadas;
  - b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;
  - c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de julho;
  - d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;
  - 3 [ anterior n.° 4]."
  - 4 (eliminar)."

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012



Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

### Artigo 83.º

#### Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 Em 2013, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:
- a) Uma subvenção geral fixada em €1 752 023 817, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial do continente fixada em € 402 135 993, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012, indicada na coluna 7 do referido mapa.
- 2 Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2011 e de 2012, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2013.
- 3 Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do disposto no artigo 29.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, bem como das demais disposições que contrariem o disposto no n.º 1 do presente artigo.
- 4 No ano de 2013, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.
- 5 No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € 184 038 450, sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.
- 6 Fica suspenso no ano de 2013 o cumprimento do previsto nos n.ºs 4 e 7 do artigo 32.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

(Fim Artigo 83.º)	

#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV Finanças Locais

«Artigo 83.º [...]

1 - [...]:

- a) Uma subvenção geral fixada em € **2.242.828.365**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € **171.090.521**, para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € **224.843.202** sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.
- 6 [...].»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



#### Nota justificativa

Os valores inscritos na Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º persistem no incumprimento da Lei das Finanças Locais. Acresce ao incumprimento a circunstância de que os valores propostos pelo Governo, supostamente assentando na manutenção dos níveis de financiamento de 2012 (verbas nominalmente idênticas), representam, na prática, uma diminuição substancial do financiamento, decorrente dos encargos com o pagamento do subsídio de Natal e do aumento que se pretende das contribuições das entidades públicas para a CGA de 15% para 20%, conduzindo as autarquias locais à asfixia financeira.

Com os valores que ora se propõem, procura-se corrigir esta situação indo no sentido do cumprimento da Lei de Finanças Locais e do princípio constitucional da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado em sentido estrito e as autarquias locais.

#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV Finanças Locais

«Artigo 83.º [...]

1 - [...]:

- a) Uma subvenção geral fixada em € **2.242.828.365**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € **171.090.521**, para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € **224.843.202** sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.
- 6 [...].»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



#### Nota justificativa

Os valores inscritos na Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º persistem no incumprimento da Lei das Finanças Locais. Acresce ao incumprimento a circunstância de que os valores propostos pelo Governo, supostamente assentando na manutenção dos níveis de financiamento de 2012 (verbas nominalmente idênticas), representam, na prática, uma diminuição substancial do financiamento, decorrente dos encargos com o pagamento do subsídio de Natal e do aumento que se pretende das contribuições das entidades públicas para a CGA de 15% para 20%, conduzindo as autarquias locais à asfixia financeira.

Com os valores que ora se propõem, procura-se corrigir esta situação indo no sentido do cumprimento da Lei de Finanças Locais e do princípio constitucional da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado em sentido estrito e as autarquias locais.



# Proposta de Lei n.º 103/XII (Orçamento do Estado para 2013)

#### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

«Artigo 83.º [...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 402 135 993, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...].»

Palácio de São Bento, 16 de Novembro de 2012

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



# PROPOSTA DE LEI N°. 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### CAPÍTULO IV Finanças Locais

#### Artigo 83.º Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

- 1 (...):
  - a) (...);
  - b) (...);
  - c) Uma participação no imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial do continente fixada em € 387 885 539, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5 % da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2012, indicada na coluna 7 do referido mapa.
- 2 (...).
- 3 (...).
- 4 (...).
- 5 (...).
- 6 (...).

#### GRUPO PARLAMENTAR



Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV Finanças Locais

«Artigo 83.º [...]

1 - [...]:

- a) Uma subvenção geral fixada em € **2.242.828.365**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
- b) Uma subvenção específica fixada em € **171.090.521**, para o Fundo Social Municipal (FSM);
- c) [...].
- 2 [...].
- 3 [...].
- 4 [...].
- 5 No ano de 2013, o montante global do Fundo de Financiamento das Freguesias (FFF) é fixado em € **224.843.202** sendo o montante a atribuir a cada freguesia o que consta do mapa XX anexo.
- 6 [...].»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



#### Nota justificativa

Os valores inscritos na Proposta de Lei n.º 103/XII/2.º persistem no incumprimento da Lei das Finanças Locais. Acresce ao incumprimento a circunstância de que os valores propostos pelo Governo, supostamente assentando na manutenção dos níveis de financiamento de 2012 (verbas nominalmente idênticas), representam, na prática, uma diminuição substancial do financiamento, decorrente dos encargos com o pagamento do subsídio de Natal e do aumento que se pretende das contribuições das entidades públicas para a CGA de 15% para 20%, conduzindo as autarquias locais à asfixia financeira.

Com os valores que ora se propõem, procura-se corrigir esta situação indo no sentido do cumprimento da Lei de Finanças Locais e do princípio constitucional da justa repartição dos recursos públicos entre o Estado em sentido estrito e as autarquias locais.

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

## Artigo 84.º

#### Remuneração dos eleitos das juntas de freguesia

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba no montante de €7 394 370 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro, para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitadas junto da DGAL, através do preenchimento de formulário eletrónico próprio até ao final do primeiro trimestre de 2013.

2 - A relação das verbas transferidas para cada freguesia, ao abrigo do número anterior, é publicitada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.

(Fim Artigo 84.º)

### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 85.º

#### Regularização de dívidas a fornecedores

No ano de 2013, o regime do Fundo de Regularização Municipal, previsto no artigo 42.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, e regulado no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 38/2008, de 7 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/2012, de 19 de junho, é aplicado a todas as dívidas vencidas, independentemente do seu prazo de maturidade, bem como à amortização de empréstimos de médio longo prazo, de acordo com a ordem seguinte:

(Fim Artigo 85.º)

#### **GRUPO PARLAMENTAR**



# PROPOSTA DE LEI N°. 103/XII ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2013

## PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

### CAPÍTULO IV Finanças Locais

#### Artigo 85.° Regularização de dívidas a fornecedores

*(…)* 

- a) (...);
- b) (...);
- c) Amortização do montante correspondente ao excesso de endividamento de médio e longo prazo.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2012

Os Deputados

Heloísa Apolónia

José Luís Ferreira

#### Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 86.º

Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos

- 1 As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, e que não as tenham incluído no Programa de Apoio à Economia Local, aprovado pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos.
- 2 Durante o ano de 2013, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 34.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro.

(Fim Artigo 86.º)	



#### Proposta de Lei n.º 103/XII/2.ª Aprova o Orçamento do Estado para 2013

#### Proposta de Eliminação

CAPÍTULO IV Finanças Locais

«Artigo 86.º [...]

Eliminar.»

Assembleia da República, 16 de novembro de 2012

Os Deputados

Honório Novo

Paulo Sá



#### Nota justificativa

A norma eliminada introduz uma discriminação injustificável entre os municípios consoante sejam ou não aderentes do Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), bem como introduz privilégios creditórios sem cobertura constitucional.

# Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 103/XII/2

# Artigo 87.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

(Fim Artigo 87.º)